

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fetc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fetc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6fetc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	11
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	27
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO	29
01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	41
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	56
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	61
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	89
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	95
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	98
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	110
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	119
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	139



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0457/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS; no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual 51; de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc 07010789844202581, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos dos AREsp 2808708 (2024/0464401-6); 2830116 (2025/0003341-8); 2823071 (2024/0487508-1); 2771690 (2024/0393811-6); e HC 981553 (2025/0047402-9) em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0459/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 8ª Regional, e o teor do e-Doc n. 07010790364202563,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora GIOVANNA SILVA COELHO, matrícula n. 122061, para, das 18h de 4 de abril às 9h de 7 de abril de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 0460/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor dos e-Docs n. 07010788314202516 e 07010789999202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores, lotados na Assessoria de Comunicação, DENISE SOARES DIAS, matrícula n. 8321108; DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087; GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO, matrícula n. 124073; JALES BARROS DOS SANTOS, matrícula n. 117812; e MARCELO ALMEIDA DE DEUS, matrícula n. 140316, para, das 18h de 4 de abril de 2025 às 9h de 7 de abril de 2025, prestarem apoio ao plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 437/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0133/2025**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADO: SAULO VINHAL DA COSTA  
PROTOCOLO: 07010788182202522

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça SAULO VINHAL DA COSTA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto no período de 12 a 16 e 19 a 23 de maio de 2025, em compensação aos períodos de 18 e 19/02/2023, 25 e 26/02/2023, 06 e 07/05/2023, 24 e 25/06/2023, e 29 e 30/07/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## DESPACHO N. 0135/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ/TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0399204](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente a aquisição de notebooks e monitores, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90002/2025, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o item 2 à Delta Distribuidora e Serviços Ltda; e o item 5 à J L Pereira Archilla, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com os Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0396466](#) e [0398757](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/04/2025, às 17:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0399334 e o código CRC 590963A7

## DESPACHO N. 0136/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000308/2025-34

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVIDORES

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Relatório de Análise CI n. 27/2025 (ID SEI [0399192](#)) e Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0399433](#)) emitido pela Controladoria Interna e Área de Contratos, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para a contratação da empresa Barros e Covalo Ltda, objetivando a prestação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio de inscrição de 20 (vinte) servidores desta Procuradoria-Geral de Justiça no 2º Seminário Técnico das Contratações Públicas, com carga horária de 24h presenciais a ser realizado entre 7 e 9 de abril de 2025, no valor de R\$ 42.313,00 (quarenta e dois mil, trezentos e treze reais), bem como DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 04/04/2025, às 17:10, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0399668 e o código CRC ED850943.

## DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0080/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Araguatins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010782213202531, de 17/03/2025, na lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Jorge Paulo Pontes da Silva, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 31/03/2025 a 29/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0081/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020,

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010783643202571, de 20/03/2025, a lavra da Promotora de Justiça/Coordenadora das Promotorias de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Terezinha das Graças Freitas de Sousa, a partir de 20/03/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 18/03/2025 a 01/04/2025, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0082/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 30ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010783104202531, de 18/03/2025, a lavra da Promotoria de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Conceição de Maria Bezerra, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 18/03/2025 a 16/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0083/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 08ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010784321202549, de 21/03/2025, a lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Nely da Silva Abreu Gonçalves, a partir de 24/03/2025, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 10/03/2025 a 27/03/2025, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0084/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010784405202582, de 21/03/2025, a lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karoline Setuba Silva Coelho, a partir de 24/03/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 20/03/2025 a 11/04/2025, assegurando o direito de fruição dos 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0086/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010786244202561, de 26/03/2025, a lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Allane Thássia Tenório, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 11/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 17 (dezesete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0087/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoa e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010786446202511, de 26/03/2025, a lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Elias Roseno de Lima, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 26/03/2025 a 04/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0088/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Protocolo Geral e Digitalização, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010787540202581, de 28/03/2025, a lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Creusa Barros de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 30/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA N. 0089/2025**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010787716202511, de 31/03/2025, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Vicente Oliveira de Araújo Júnior, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 31/03/2025 a 29/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0090/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Paulo Evangelista Silva, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 30/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0091/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010788074202551, de 31/03/2025, a lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Maria Helena Lima Pereira Neves, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 08/04/2025 a 07/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0092/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010788424202588, de 01/04/2025, na lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Walber Ferreira Gomes Junior, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 18/04/2025 a 17/05/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0093/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 06ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010788561202512, de 01/04/2025, na lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karlla Jeandra Rosa da Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 15/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0094/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010788890202563, de 01/04/2025, na lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Letícia Knewitz, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 30/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

### PORTARIA N. 0095/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010788432202524, de 01/04/2025, na lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Valéria Santos da Mata, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 01/04/2025 a 11/04/2025, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010138

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 4ª Zona Eleitoral - Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010138.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

### **Anexos**

[Anexo I - NF 2024.0010138.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/160359835bdd8a575d95d0ebcafc2c3a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/160359835bdd8a575d95d0ebcafc2c3a)

MD5: 160359835bdd8a575d95d0ebcafc2c3a

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**CRISTINA SEUSER**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012082

Natureza: Notícia de Fato Eleitoral

OBJETO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0012082, em data de 09/10/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO atuante na 35ª Zona Eleitoral, em decorrência de representação formulada pela senhora, Érika Alves Santos, relatando o seguinte:

Gostaria de denunciar a Prefeitura Municipal de Novo Acordo, pois está fazendo exonerações de funcionários apenas por perseguição política, e por ter apoiado o candidato que ganhou as eleições. Gostaria ainda de enaltecer que fui humilhada, o Secretário de Administração me chamou na sua sala, falou que eu não era confiança, e me tirou da minha sala sem motivos concretos. Estou desempregada, simplesmente porque não quis apoiar a atual gestão.

O Ministério Público no curso da apuração, foram realizadas diligências, incluindo o contato com a noticiante e a solicitação de informações à Prefeita Municipal.

Em que pese a relevância das alegações, verifica-se que a noticiante exercia cargo de livre nomeação e exoneração, conforme informado em contato telefônico. A exoneração de servidores ocupantes de tais cargos é ato discricionário da Administração Pública, pautado na confiança, e, por si só, não configura ilegalidade, salvo se comprovada motivação manifestamente ilegal ou desvio de finalidade.

Ademais, a noticiante não apresentou elementos probatórios mínimos que corroborassem a tese de perseguição política. A alegação de que a conversa com o Secretário de Administração ocorreu em sala reservada, sem a presença de testemunhas, impossibilita a comprovação da suposta humilhação e da motivação política da exoneração

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública. A exoneração de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração, dentro dos limites legais, é prerrogativa da Administração.

Diante do exposto, considerando a ausência de provas que corroborem as alegações e a manifestação da suposta denunciante, determino o arquivamento dos autos por falta de elementos que justifiquem a continuidade da investigação.

Por assim ser, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e art. 56 da Portaria nº 01/2019-PGR, promovo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL autuada sob o nº 2024.0012082.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

## **920109 - DESCISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011809

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/10/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0011809, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

No dia 03 de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 10h55min, entrou em contato com esta Ouvidoria um senhor, de forma anônima, relatando: QUE no Município de São Félix do Tocantins o número de Eleitores é maior que o número de habitantes do município; QUE foi realizado no município um “esquema” de transferência de eleitores; QUE este “esquema” foi feito pelo candidato Gersimar; QUE este candidato, por ser dono de pousada e locais de pontos turísticos no município, detém influência sobre as Agências de Turismo; Essas agências realizarão, nos dias de eleições, transportes destes eleitores até o município; QUE por meio do uso de ônibus e de caminhonetes destas empresas de turismo ocorrerão os transportes; Manifestante afirma ainda que “existe a possibilidade da promessa de passeio pelo Jalapão em troca desses títulos transferidos”.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste

procedimento, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim

como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial. Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0011809.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a

contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

## 01ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600





1ª Procuradoria de Justiça

EXTRATO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE N. 0436/2025/2025.0002304

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª Procuradoria de Justiça

ÁREA ATUAÇÃO: Cível (Proteção do Interesse Difuso da Probidade

Administrativa)

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Procuradora de Justiça: Leila da Costa Vilela Magalhães, matrícula funcional 0389, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, com sede na Qd. 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO.

COMPROMISSÁRIO: IDERVAL JOÃO DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado nesta Capital.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento, inscrito na OAB/TO 1555; e-mail: [carlosadvogado@bol.com.br](mailto:carlosadvogado@bol.com.br).

ANUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.091/0001-54, com sede administrativa situada na Praça dos Girassois, Esplanada das Secretarias, CEP: 77.001-002, Palmas-TO, representado pela Procuradora Geral do Estado: Drª Irana de Souza Coelho Aguiar.

OBJETO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, no qual IDERVAL JOÃO DA SILVA assumiu obrigações de natureza compensatórias em razão de sentença proferida nos autos da ACP nº 500475-1-30.2010.827, em que restou condenado pelos atos de improbidade descritos nos arts. 9º, *caput* e XI; 10, *caput*, ambos da LIA, decorrentes do fato de que, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2010, utilizando-se das prerrogativas do mandato de Deputado Estadual, com a participação do seu Chefe de Gabinete Luis Melo, simulou uma cessão extraoficial do seu filho Diego Giovanni Melo Silva para a Assembleia Legislativa, bem como concorreu com a emissão de folhas de frequências falsas, possibilitando que este percebesse remuneração/salários à míngua do exercício das atividades do cargo público de Agente da Polícia Civil, já que, na ocasião, mesmo lotado na sede da Secretaria de Segurança Pública, cursou medicina em período integral na cidade de Porto Nacional e, inclusive, internato em outro Estado, o que causou dano ao erário no valor originário de R\$143.603,85, e enriquecimento ilícito.

SANÇÕES CONVENCIONADAS: a) ressarcimento do dano ao erário estadual, em solidariedade com Diego Giovanni de Melo Silva, no percentual de 40% do valor atualizado do dano, correspondente a R\$128.992,45;

bem como da quantia de R\$71.801,92, equivalente à multa civil, minorada para o percentual de 50% do valor principal do dano, totalizando o montante de R\$200.794,37, cujo pagamento deve ser efetuado a partir de 30/03/2025, em 03 parcelas mensais de R\$66.931,45, através de depósitos/transferências para conta do Tesouro do Estado do Tocantins; b) suspensão dos direitos políticos reduzida para 01 ano.

Palma-TO, 26 de março de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça



1ª Procuradoria de Justiça

## EXTRATO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE N. 0438/2025/2025.0002308

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª Procuradoria de Justiça

ÁREA ATUAÇÃO: Cível (Proteção do Interesse Difuso da Probidade

Administrativa)

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Procuradora de Justiça: Leila da Costa Vilela Magalhães, matrícula funcional 0389, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, com sede na Qd. 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO.

COMPROMISSÁRIO: DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado nesta Capital.

ADVOGADO: Roger de Melo Ottano, inscrito na OAB/TO 002583, e-mail ottano@hotmail.com.

ANUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.091/0001-54, com sede administrativa situada na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, CEP: 77.001-002, Palmas-TO, representado pela Procuradora Geral do Estado: Drª Irana de Souza Coelho Aguiar.

OBJETO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, no qual DEUSIMAR PEREIRA DE AMORIM assumiu obrigações de natureza compensatórias em razão de sentença proferida nos autos da ACP nº 500475-1-30.2010.827.2729, em que restou condenado pelos atos de improbidade descritos nos arts. 9º, *caput* e XI; 10, *caput*, ambos da LIA,, decorrentes do fato de que, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2010, na condição de Delegado de Polícia e Chefe de Polícia Civil, validou as falsas frequências de Diego, contribuindo para que este percebesse a remuneração/salários à míngua do exercício das atividades do cargo público de Agente da Polícia Civil, já que, na ocasião, mesmo lotado na sede da Secretaria de Segurança Pública, cursou medicina em período integral na cidade de Porto Nacional e, inclusive, internato em outro Estado, o que causou dano ao erário o que causou dano ao erário no valor de R\$143.603,85, e enriquecimento ilícito.

SANÇÃO CONVENCIONADA: a) pagamento da quantia de R\$43.081,15, equivalente à multa civil, minorada para o percentual de 30% do valor principal do dano, cujo pagamento deve ser efetuado a partir de 30/04/2025, em 06 parcelas mensais de R\$7.180,19, através de depósitos/transferências para conta do Tesouro do Estado do Tocantins.

Palmas-TO, 26 de março de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça



1ª Procuradoria de Justiça

## EXTRATO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE N. 0433/2025/2025.0002296

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª Procuradoria de Justiça

ÁREA ATUAÇÃO: Cível (Proteção do Interesse Difuso da Probidade Administrativa)

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pela Procuradora de Justiça: Leila da Costa Vilela Magalhães, matrícula funcional 0389, titular da 1ª Procuradoria de Justiça, com sede na Qd. 202 Norte, Avenida LO 4, Conjunto 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO.

COMPROMISSÁRIO: DIEGO GIOVANNI MELO SILVA, brasileiro, casado, médico autônomo, residente e domiciliado nesta Capital Palmas-TO.

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento, inscrito na OAB/TO 1555; e-mail: [carlosadvogado@bol.com.br](mailto:carlosadvogado@bol.com.br).

ANUENTE: ESTADO DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ sob o nº 25.053.091/0001-54, com sede administrativa situada na Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, CEP: 77.001-002, Palmas-TO, representado pela Procuradora Geral do Estado: Drª Irana de Souza Coelho Aguiar.

OBJETO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, no qual DIEGO GIOVANNI MELO SILVA assumiu obrigações de natureza compensatórias em razão de sentença proferida nos autos da ACP nº 500475-1-30.2010.827.2729, em que restou condenado pelos atos de improbidade descritos nos arts. 9º, *caput* e XI; 10, *caput*, ambos da LIA, decorrentes do fato de que, no período de janeiro de 2005 a outubro de 2010, o ora COMPROMISSÁRIO percebeu remuneração/salários à míngua do exercício das atividades do cargo público de Agente da Polícia Civil, o que causou enriquecimento ilícito e dano ao erário no valor originário de R\$143.603,85, o qual corrigido monetariamente alcançou o montante integral de R\$322.481,14.

SANÇÕES CONVENCIONADAS: a) ressarcimento ao erário estadual, em solidariedade com Iderval João da Silva, no percentual de 60% do valor atualizado do dano, o que correspondente a R\$193.488,68, bem como da quantia de de R\$71.801,92, equivalente à multa civil, minorada para o percentual de 50% do valor principal do dano, totalizando o montante de R\$265.290,05, cujo pagamento deve ser efetuado a partir de 30/03/2025, em 30 parcelas mensais de R\$8.843,02, através de depósitos/transferências para conta do Tesouro do Estado do Tocantins; b) suspensão dos direitos políticos reduzida para 03 anos; c) perda da função pública .

Palma-TO, 24 de março de 2025.

Leila da Costa Vilela Magalhães

Procuradora de Justiça

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - EDITAL DE DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0005242

Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0002542, Protocolo nº 7010789055202541, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

### **DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 02/04/2025, sob o Protocolo nº 7010789055202541 - Suposto Nepotismo no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“ Venho através desta comunicar atos de nepotismo que vem acontecendo na cidade de TALISMÃ TO. Onde esta contratada uma boa parte da família (Dias). Através de influência política da sub secretaria (Valta Dias). Onde encontra sua irmã Marta trabalhando na prefeitura e também sua sobrinha Sidineia Dias também o Atos *Henrique marido de sua sobrinha.*”

O fato delineado na denúncia foi objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, através da Notícia de Fato nº 2025.0009282, já arquivado em razão de ter transcorrido o prazo sem em qualquer resposta apresentada nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações complementares sobre o caso, detalhando a conduta e dados sobre a qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Comunique-se a Ouvidoria. Publique-se. Cumpra-se.

Alvorada, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004603

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça, sob o Protocolo nº 7010784695202564. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 25/03/2025, sob o Protocolo nº 7010784695202564 - Descumprimento de Jornada de Trabalho por Servidores em Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“No dia 21 de março do ano de dois mil e vinte e cinco, por volta das 16h 32min, entrou em contato com esta Ouvidoria, de maneira anônima, um cidadão, relatando: *QUE no âmbito da administração municipal de Alvorada, na Unidade de Saúde Natani Botelho, estão ocorrendo irregularidades conforme relatado a baixo:*

*QUE o enfermeiro Rodrigo Alves Zuffo, contratado da Unidade de Saúde, tem de prestar serviços de segunda a sexta-feira, e apesar disso, trabalha na ECOVIAS duas vezes na semana dentro do horário de expediente na UBS, assim faltando ao trabalho na referida Unidade de Saúde. QUE o enfermeiro Victo Miquelim, coordenador de enfermagem, nas Unidades Básicas de Saúde e também faz uso de seu horário de expediente para prestar serviços a ECOVIAS. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público.”*

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

a) Expeça-se ofício ao Secretário de Saúde do Município de Alvorada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, que segue em anexo.

b) Notifique-se os servidores Wictor da Silva Miquelim e Rodrigo Alves Zuffo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar esclarecimentos sobre a representação anexa.

Em resposta juntado no (evento 11), o Servidor Rodrigo Alves Zuffo informou que:

“ *Sou servidor municipal lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e ocupo o cargo de Enfermeiro desempenhando minhas funções na Unidade Básica de Saude Natanny Botelho na área da enfermagem com carga horária de 40h semanais e ainda fico de regime de plantão durante os finais de semana de formas alternadas. Nos finais de semana também de forma alternadas fico responsável com a equipe de saúde pelo acompanhamento em eventos, fico de aviso também para quando ocorre acidentes, fico de plantão em virtude*

do TAC do abrigo dos idosos.

*Diante disso, quanto ao segundo vínculo trabalhista, este não prejudica o meu desempenho e o meu cumprimento da carga horária no município durante a semana, pois eu recebo folgas em virtude desses plantões que realizo nos finais de semana e cobertura de eventos no município quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.”*

O Servidor Wictor da Silva Miquelim informou no (evento 12) que:

*“Sou servidor municipal lotado na Secretaria Municipal de Saúde, e ocupo o cargo de Enfermeiro desempenhando minhas funções na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento com carga horária de 40h semanais e ainda fico de regime de plantão durante os finais de semana de formas alternadas. Nos finais de semana também de forma alternadas fico responsável com a equipe de saúde pelo acompanhamento em eventos, fico de aviso também para quando ocorre acidentes, fico de plantão em virtude do TAC do abrigo dos idosos.*

*Diante disso, quanto ao segundo vínculo trabalhista, este não prejudica o meu desempenho e o meu cumprimento da carga horária no município durante a semana, pois eu recebo folgas em virtude desses plantões que realizo nos finais de semana e cobertura de eventos no município quando solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.”*

Sobreveio resposta do ofício juntado no (evento 13), o Secretário de Saúde do Município de Alvorada informando que:

*“O servidor municipal Wictor da Silva Miquelin ocupa o cargo de Enfermeiro, desempenhando suas funções na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento e o servidor Rodrigo Alves Zuffo ocupa cargo de Enfermeiro, desempenhando suas funções de enfermagem na Unidade Básica de Saúde Natanny Botelho ambos com carga horária de 40h semanais e ainda ficam de regime de plantão durante os finais de semana de formas alternadas. Nos finais de semana eles são responsáveis com a equipe de saúde pelo acompanhamento em eventos, ficam de aviso também para quando ocorre acidentes, fica de plantão em virtude do TAC do abrigo dos idosos.*

*Então, se os referidos servidores possuem outros vínculos trabalhista, tal vínculos não vem prejudicando o exercício das suas cargas horárias no município durante a semana, pois os servidores recebem folgas em virtude desses plantões que realiza nos finais de semana e cobertura de eventos no município quando solicitado equipes da saúde na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.”*

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para averiguar os fatos narrados, os quais resultaram na informação de que *“Wictor da Silva Miquelin ocupa o cargo de Enfermeiro, desempenhando suas funções na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, e o servidor Rodrigo Alves Zuffo ocupa cargo de Enfermeiro, desempenhando suas funções de enfermagem na Unidade Básica de Saúde Natanny Botelho ambos cumprindo a carga horária de 40h semanais”,* compatível com as suas atribuições.

A possibilidade de acumulação depende da compatibilidade de horários e da ausência de prejuízo às funções do cargo público, além de observar os limites constitucionais e legais. O artigo 37, inciso XVI, estabelece que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas seguintes hipóteses, desde que haja compatibilidade de horários: a) Dois cargos de professor; b) Um cargo de professor com outro técnico ou

científico; c) Dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. O inciso XVII proíbe a acumulação de cargo público estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

No plano legal, a título de exemplo, o artigo 117, inciso X, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), veda ao servidor público "*participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*". Isso significa que o servidor não pode exercer atividades de gestão ou comércio que comprometam sua dedicação ao cargo público.

O artigo 118 reforça que o servidor deve cumprir a jornada de trabalho do cargo público, mas não proíbe expressamente o exercício de outra atividade remunerada na iniciativa privada, desde que não haja conflito de horários ou prejuízo ao serviço público.

Nesse sentido, inexistente impedimento legal para que um servidor público possa exercer outro emprego na iniciativa privada, as seguintes condições devem ser atendidas:

- Compatibilidade de Horários: O horário do emprego privado não pode coincidir ou interferir na jornada de trabalho do cargo público (geralmente 40 horas semanais, ou menos, dependendo do regime).
- Ausência de Conflito de Interesses: A atividade privada não pode envolver funções que comprometam a imparcialidade ou a moralidade administrativa do servidor (ex.: atuar em empresa que contrate com o órgão público onde trabalha).
- Não Exercer Atividade Vedada: O servidor não pode gerir ou administrar empresas privadas, salvo como acionista ou cotista, conforme a Lei nº 8.112/1990.

No caso em tela, o Secretário de Saúde do Município de Alvorada informou que inexistente qualquer prejuízo para a prestação dos serviços públicos, pois os servidores cumprem com "*o exercício das suas cargas horárias no município durante a semana, pois os servidores recebem folgas em virtude desses plantões que realiza nos finais de semana e cobertura de eventos no município quando solicitado equipes da saúde na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento*".

Outrossim, segundo o Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada/TO (Lei nº 478/96), ao servidor não é vedada outra atuação, desde que não engendre prejuízo às funções públicas. Ao revés, apenas se faz remissão à Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

*“Art. 126 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos de previstos pela Constituição da República, do Estado e da Lei Orgânica do Município.*

*Art. 127 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos. Se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer um deles, a critério do Prefeito Municipal.*

*§1º Provada a existência de má-fé, o funcionário optará por um deles dentro de 24 (vinte quatro) horas, continuando passível das penalidades legais”.*

Sendo assim, o servidor público pode cumular outro emprego, desde que não haja incompatibilidade de horários com o cargo público e que a atividade privada não seja vedada por lei ou comprometa o desempenho de suas funções, como no caso em apreço, onde a legislação municipal não veda a cumulação.

Ademais, a denúncia que ensejou a investigação é anônima, impossibilitando que se busque maiores informações junto ao noticiante.

Desse modo, ausente qualquer elemento indiciário de improbidade, torna-se juridicamente impossível pleitear o afastamento dos servidores, segundo vindicado pela denúncia anônima.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Alvorada, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - DECISÃO E ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002396

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2025.0002396, Protocolo 07010771615202519. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 17/02/2025, sob o Protocolo nº 07010771615202519 - Supostas Irregularidades em Processo Licitatório no Município de Alvorada/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

*“DENUNCIANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES DE BRITO.*

*OBS.: A OPÇÃO PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NÃO ESTÁ FUNCIONANDO PARA ENVIO DA DENÚNCIA.*

*AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALVORADA/TO*

*Observação: O Portal CB entrou em contato com o presidente da CAmara Douglas Mengoni que foi não deu esclarecimentos sobre o caso. Sugerimos ao MP que interroge servidores da casa e vereadores sobre a denúncia de suposta irregularidades no processo licitatório. E faça a averiguação de outras licitações feitas pela atual presidência da casa. Presidente da Câmara advogou para empresário que venceu licitação sob suspeita em Alvorada.*

*Observação: O Portal CB entrou em contato com o presidente da CAmara Douglas Mengoni que foi não deu esclarecimentos sobre o caso. Sugerimos ao MP que interroge servidores da casa e vereadores sobre a denúncia de suposta irregularidades no processo licitatório. E faça a averiguação de outras licitações feitas pela atual presidência da casa.*

*O presidente da Câmara Municipal de Alvorada, Douglas Mengoni, já advogou para o empresário que venceu a licitação para a instalação de câmeras de monitoramento na sede do Legislativo. Registros judiciais apontam que Mengoni atuou como advogado em dois processos envolvendo o dono da empresa, sendo um de Direito do Consumidor e outro relacionado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Ambos os processos transitaram em julgado em 2024, nos dias 2 de outubro e 9 de setembro, respectivamente.*

*Mengoni atuou como advogado em dois processos envolvendo o dono da empresa, sendo um de Direito do Consumidor e outro relacionado à Fundação Nacional de Saúde (Funasa). Ambos os processos transitaram em julgado em 2024, nos dias 2 de outubro e 9 de setembro, respectivamente.*

*A antecipação da instalação dos equipamentos e o vínculo entre o presidente da Casa e o empresário contratado gerou vários questionamentos, e espera-se que o Ministério Público apure o caso. O presidente da Câmara, Douglas Mengoni, ainda não esclareceu se realmente ocorreu a suposta antecipação da instalação do sistema antes da definição oficial da empresa vencedora pelo critério de menor preço.*

*Durante a sessão desta terça-feira (10), os vereadores evitaram comentar as denúncias e não se pronunciaram sobre eventuais medidas a serem tomadas diante da situação. A falta de esclarecimentos reforça questionamentos sobre a transparência e imparcialidade na condução das contratações dentro do Legislativo municipal.*

*Câmeras supostamente instaladas antes do contrato e reclamações sobre privacidade agitam Câmara de Alvorada. O portal CB recebeu ainda em janeiro a informação de que o novo presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Tocantins, Douglas Mengoni autorizou a instalação de um sistema de câmeras de segurança no prédio do Legislativo. Agora, os detalhes do contrato foram oficialmente divulgados no Portal da Transparência.*

*De acordo com o documento, a contratação envolve a aquisição e instalação do sistema de monitoramento, com um valor total estimado de R\$ 20.290,97. O processo previa a apresentação das propostas de preço no dia 30 de janeiro de 2025, das 08h às 16h, sem fase de lances, apenas com o envio de propostas via e-mail. A licitação adota o critério de menor preço global e é exclusiva para microempresas (ME), empresas de*

*pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI). A iniciativa visa reforçar a segurança do prédio da Câmara, garantindo maior controle sobre a movimentação no local”.*

Recebo como *Notícia de Fato*.

Vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção das seguintes diligências iniciais:

1) Expeça-se ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste esclarecimentos sobre os fatos apresentados na representação, em anexo;

Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO juntou resposta do (evento 7), informando que:

*“ 2. DO DIREITO E DAS RAZÕES DA MANIFESTAÇÃO - 2.1. Em respeito à dignidade da função pública e à transparência que se exige de todo o servidor público, especialmente de um Presidente da Câmara Municipal, com a devida vênia, refutar as alegações apresentadas na denúncia anônima e manifestar a plena legalidade e regularidade no processo de contratação de empresa para a aquisição e instalação de sistema de monitoramento para atender à Câmara Municipal de Alvorada-TO.*

*2.2. O art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, prevê como dispensa de licitação, as compras e serviços cujos valores não ultrapassem o limite, estabelecido inicialmente em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas que atualizado até o momento, em R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).*

*2.3. Pois bem excelência, dada a natureza do objeto e o valor estimado, reiteramos que trata-se de uma contratação com base na dispensa de licitação, e não em um procedimento licitatório, tal como tenta imprimir a denúncia.*

*2.4. Inicialmente, cabe esclarecer que a denúncia apresentada é completamente infundada e destituída de*

qualquer base jurídica que a sustente. Em primeiro plano, a acusação de irregularidade no processo de contratação de empresa para a instalação de câmeras de monitoramento carece de provas concretas e é desprovida de qualquer respaldo fático ou legal.

2.5. A alegação de que os serviços de instalação foram realizados antes da finalização do processo é falaciosa e carece de fundamento. A contratação foi realizada dentro dos parâmetros legais e regimentais, com total respeito ao devido processo administrativo, respeitando todas as fases, inclusive quanto ao prazo que dispõe o art. 75, § 3º da Lei 14.133/2021, o qual prevê prazo para o recebimento de propostas adicionais, senão vejamos:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

2.6. Ressalta-se que, em nenhum momento, antecipação ou início de execução de serviços antes da conclusão da formalização do contrato. Pelo contrário, houve a comunicação a potenciais interessados para que promovessem o envio de propostas adicionais, para que a administração pudesse analisar de forma precisa qual a melhor seleção.

2.7. Naturalmente excelência, diante de uma contratação com o setor público, algumas empresas optam por conferir visita técnica nos locais onde eventualmente serão objetos da execução de serviços, ou ainda, do fornecimento de bens.

2.8. Em outros processos, ainda sob a égide da Lei 8.666/93, era comum que nos processos de contratações fossem indicadas necessidades de que, para participar do certame, empresas teriam que fazer prova de que visitaram o local, ou tomaram conhecimento da localização em que seriam objeto dos serviços.

2.9. Ainda no curso do procedimento, antes da apuração das propostas, e por tanto, sem a existência de qualquer relação jurídica de contratação, é natural que empresas e técnicos que atuam no ramo, interessados na demanda, visitem a Câmara Municipal, com o propósito de averiguar as condições de instalação, bem como realizar os devidos testes de viabilidade.

2.10. A visita técnica, aliás Doutor Promotor, é exigência que deve ser revista com cautela em processos de contratações, pois segundo a norma jurídica dominante, pode caracterizar restrição ao caráter competitivo. Muito utilizado em processos que visa contratar obras e serviços de engenharia, a visita técnica, por décadas, era subterfúgio para compelir uma pequena parcela de participantes, e atualmente é vedada, sendo permitida sua indicação como exigência somente em casos extemos, senão vejamos: “(...) somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das

obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 138/2024, do Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, j. em 07.02.2024.)

2.11. Neste sentido excelência, mesmo que diante de um processo licitatório, exigir como documento a visita técnica de empresas para tomar conhecimento das instalações de câmeras no prédio do legislativo, seria ir de

encontro ao que preconiza todo o normativo previsto. Além disso, o processo de contratação foi devidamente formalizado por meio de uma Dispensa de Licitação, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas no Brasil, cuja tipicidade da contratação direta está prevista em casos específicos, e foi plenamente justificada pela Câmara Municipal de Alvorada-TO, considerando a necessidade de urgência e a razoabilidade do valor envolvido.

2.12. Neste sentido, convém reiterar que no período que antecedeu a celebração do contrato, bem como a fase de recebimento e abertura das propostas, é natural que os interessados, e perfeitamente compreensível, que para processos desta classificação, busquem informações e tomar o conhecimento sobre o local, as condições de execução e, conforme o caso realizem viabilidade com o emprego de instalações testes.

2.13. Por tanto excelência, não há vedação legal que impeça das empresas e profissionais do ramo em obter informações, incluindo visitas no(s) local(is) onde eventualmente serviços devam ser realizados/executados. Aliás, quanto aos prazos, é preciso estabelecer uma relação segura das informações equivocadamente veiculadas, pois a notícia tendenciosa ocorreu dia 10/02/2025, ou seja, 3 (três) dias após a assinatura do contrato dos serviços, os quais, na data noticiada, já haviam sido executadas as tarefas que envolvem a contratação, não assistindo razão a alegação de antecipação contratual.

2.14. Não obstante, convém trazer a baila, que o valor inicialmente estimado para o serviço foi de R\$ 20.290,97 (vinte mil duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), com a homologação do contrato no valor de R\$ 16.872,87 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), gerando, portanto, uma economia significativa aos cofres públicos, o que demonstra, de forma inequívoca, a lisura e a vantajosidade da contratação realizada, o que pode ser verificado, em todo o processo, acessando o link [https://alvorada.to.leg.br/transparencia/licitacao/a8b13852-9608-11eb-8a63-cbe82b1f1a24/\\_/DD\\*%7C\\*2025.001-CMA](https://alvorada.to.leg.br/transparencia/licitacao/a8b13852-9608-11eb-8a63-cbe82b1f1a24/_/DD*%7C*2025.001-CMA), do respectivo no site da transparência. Insta esclarecer que a estimativa do preço foi realizada considerando as disposições do art. 23 da Lei 14.133/2021, merecendo destaque a utilização da Fonte de Preços, por meio da busca em banco de dados públicos para a coleta de preços variados ao objeto contratado.

2.15. No tocante à alegação de conflito de interesse envolvendo o empresário sócio da empresa contratada, cumpre esclarecer que tal acusação não tem qualquer sustentação, visto que a relação entre o Presidente da Câmara Municipal e o empresário, quando da prestação de serviços advocatícios, ocorreu em momento anterior ao exercício das funções de chefe do legislativo, sendo um fato plenamente regular e transparente, devidamente transitado e julgado no período pretérito.

2.16. A alegação de que o Presidente da Câmara Municipal teria agido de maneira imprópria devido a uma relação anterior com o empresário é infundada e desprovida de qualquer base legal. O simples fato de ter atuado como advogado de um cliente no passado não configura, por si só, qualquer indício de irregularidade ou de favorecimento, especialmente considerando que o processo de contratação se deu dentro dos limites legais e sem qualquer intervenção indevida.

2.17. Importante ressaltar que a contratação foi realizada dentro das condições legais estabelecidas, sendo o processo de Dispensa de Licitação devidamente formalizado, tombado sob o número DD/2025.001-CMA, com a devida publicação e acompanhamento das partes interessadas. A Câmara Municipal de Alvorada-TO tem adotado todas as medidas necessárias para garantir a transparência e a legalidade em suas ações.

2.18. Em relação ao denunciante excelência, é pessoa conhecida na região, que tenta a todo custo denegri o denunciado, e ao que parece, se trata de um jornalista que se auto intitula "sério", mas cujas práticas

*jornalísticas têm se mostrado tendenciosas e prejudiciais à imagem das autoridades e da gestão pública.*

*2.19. O comportamento deste indivíduo, ao propagandear informações sem a devida checagem e sem a imparcialidade que se espera de um profissional da área, demonstra a ausência de compromisso com a verdade e a ética jornalística.*

*2.20. A postura adotada pelo denunciante, que se dedica a espalhar informações distorcidas e caluniosas, revela uma clara tentativa de desgastar a imagem da gestão pública, algo que fere diretamente os princípios do jornalismo ético, responsável e comprometido com a verdade dos fatos. Seu comportamento não condiz com a seriedade e a responsabilidade exigidas da profissão.*

*2.21. É possível que o jornalista, em sua busca por notoriedade e, talvez, visando pressionar a gestão, esteja utilizando-se de seu espaço para criar narrativas que não se sustentam na realidade. O fato de propagar notícias sem o devido lastro de veracidade configura um desserviço à sociedade e à imagem das instituições públicas.*

*2.22. A Câmara Municipal de Alvorada-TO reafirma seu compromisso com a ética, a transparência e o zelo pela coisa pública. Acredita em um jornalismo sério, imparcial e comprometido com a verdade, que serve à coletividade e não a interesses pessoais ou políticos. O direito à informação é fundamental, mas deve ser exercido com responsabilidade e com base em fatos concretos.*

*2.23. A denúncia infundada, que mais uma vez recai sobre uma narrativa distorcida sem fundamento, como tem sido ventilado nos bastidores, pode ter, talvez, como único objetivo difamar a gestão da Câmara Municipal de Alvorada-TO e suas autoridades. Não se trata de um questionamento legítimo, mas de um ataque à imagem pública, baseado em suposições e em informações manipuladas.*

*2.24. Em que pese a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão serem direitos consagrados na Constituição Federal, é necessário que o exercício desses direitos seja realizado com responsabilidade, com base na verdade e no respeito às instituições e aos indivíduos. Não se pode, em nome da liberdade de expressão, permitir que informações falsas ou caluniosas sejam disseminadas de forma irresponsável.*

*2.25. Reiteramos que a contratação realizada pela Câmara Municipal de Alvorada-TO foi plenamente legal, sem qualquer irregularidade ou favorecimento. O processo de contratação atendeu a todos os requisitos legais e foi conduzido com total transparência, buscando sempre a eficiência e a economia para o erário público.*

*2.26. O Presidente da Câmara, em sua atuação, tem buscado, como sempre, o melhor para a cidade e para a população de Alvorada-TO, conduzindo os processos administrativos de maneira íntegra e respeitosa. Não há, portanto, qualquer indício de má-fé ou de irregularidade em sua conduta.*

*2.27. A denúncia anônima, por ser desprovida de provas concretas e lastreada em suposições infundadas, não merece ser levada em consideração, pois não encontra respaldo nos fatos e na legislação vigente. A Câmara Municipal de Alvorada-TO reitera a plena regularidade do processo de contratação e a legalidade de todos os atos administrativos relacionados à aquisição e instalação do sistema de monitoramento.*

*2.28. A atuação do jornalista em questão, ao invés de colaborar para o esclarecimento dos fatos, tem gerado confusão e distorção da realidade. Seu comportamento tem sido prejudicial ao bom andamento das ações públicas e ao fortalecimento da democracia, que exige, acima de tudo, compromisso com a verdade.*

*2.29. A Câmara Municipal de Alvorada-TO se compromete a continuar atuando com a máxima transparência e*

respeito à lei, garantindo que todos os seus atos sejam conduzidos de forma clara, objetiva e em conformidade com os princípios constitucionais da administração pública.

**3. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS - 3.1.** Em face de todo o exposto, a Câmara Municipal de Alvorada-TO e seu Presidente reiteram a plena legalidade e regularidade do processo de contratação da empresa para a instalação do sistema de monitoramento, refutando veementemente as alegações da denúncia anônima e repudiando qualquer tentativa de desinformação ou calúnia, razão pela qual, requer, na forma regimental e legal, que seja dada total improcedência a denúncia e seu respectivo arquivamento.

**3.2.** Por fim, a Câmara Municipal de Alvorada-TO reafirma seu compromisso com a verdade, com a ética e com a transparência, colocando-se sempre à disposição para prestar os esclarecimentos necessários, na certeza de que suas ações estão em consonância com os princípios que regem a administração pública e o Estado de Direito.”

Expediu-se no (evento 8), ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia de todo o procedimento administrativo de dispensa de licitação, conforme relatado na representação, em anexo.

Em resposta do ofício juntado no (evento 14), Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO informou que:

*Processo de Contratação Direta n 001/2025. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/TO. Protocolo n° 2025011611001.”*

É o relatório.

A atuação do Ministério Público na fiscalização de procedimentos licitatórios tem como base o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que atribui ao *parquet* a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e na legislação infraconstitucional aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A dispensa de licitação é uma exceção ao dever constitucional de licitar, sendo admitida em hipóteses taxativas previstas na legislação infraconstitucional. No presente caso, a dispensa foi baseada no valor da contratação, conforme o artigo 75, incisos I ou II, da Lei nº 14.133/2021 (ou artigo 24, incisos I ou II, da Lei nº 8.666/1993, se aplicável), que autorizam a contratação direta quando o montante não ultrapassa os limites legais estabelecidos.

Nesse sentido, após análise dos documentos juntados aos autos, restou demonstrado que este foi realizado à luz dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF), tendo em vista que, a Câmara Municipal de Alvorada realizou procedimento de dispensa de licitação para efetuar a Contratação de Empresa para Aquisição e Instalação de Sistema de Monitoramento para atender ao órgão público.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 75, inciso I, o limite de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia, e, no inciso II, o limite de R\$ 50.000,00 para compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma contratação que possam ser realizadas de forma conjunta. No caso em análise, o valor da contratação é de R\$ 16.872,87 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), estando dentro do patamar legal para compras/serviços. Verificou-se que não houve fracionamento

indevido do objeto, o que poderia configurar burla ao dever de licitar.

Ademais, a administração apresentou motivação suficiente para a contratação direta, demonstrando a necessidade do objeto em conformidade com o interesse público e o princípio da eficiência. Foi realizada pesquisa de mercado, constatando-se que o valor contratado está compatível com os preços praticados, atendendo ao princípio da economicidade e à razoabilidade exigida na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, aduzem os Tribunais de Contas:

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. FUNASA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES COLETORES COM COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS . AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR FRAUDE À LICITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE ORÇAMENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIA, COM VISTAS À PREVENÇÃO DE OCORRÊNCIAS SEMELHANTES . ARQUIVAMENTO. A pesquisa de preços para elaboração do critério de valor aceitável da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser priorizadas a consulta ao Painel de Preços do Governo Federal e a contratações públicas similares.(TCU - RP: 21062022 009.395/2022-9, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2022)

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA COTAÇÕES APENAS COM POTENCIAIS FORNECEDORES PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ECONOMIA NO CERTAME FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS, CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS EMITIDAS EM DATA POSTERIOR À DA ASSINATURA DA ATA REGULARIDADE COM RESSALVA FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS REGULARIDADE RECOMENDAÇÃO. 1. Na fase interna do procedimento licitatório, a administração pública deve definir o valor de referência dos produtos a serem licitados, seguindo uma cesta de preços aceitáveis, formada por cotações de potenciais fornecedores e, também, por outras fontes de parâmetros, com a maior amplitude possível, tais como: contratações públicas semelhantes, pesquisas na internet, sistema de referências de preços etc, conforme o entendimento do Tribunal de Contas da União. 2 . O procedimento licitatório é regular por demonstrar atendimento às exigências legais, mas com ressalva em razão da pesquisa de mercado restrita a cotações com potenciais fornecedores, que não causou prejuízo ao erário, diante da economia apurada no certame, que resulta na recomendação ao gestor responsável para ampliá-la nas próximas licitações. 3. Nos termos do que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte somente será exigida na assinatura do contrato . Assim, a apresentação de certidões de ME em data posterior à assinatura da ata de registro de preços, com 3 dias de diferença, não constitui irregularidade capaz de viciar a legalidade da ata que atendeu às normas de regência, porém enseja a declaração de regularidade com ressalva e recomendação ao gestor responsável. 4. A formalização do termo aditivo ao contrato é regular em razão da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 23672020 MS 2026310, Relator.: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n . 3292, de 07/12/2022)

Além disso, a documentação fornecida pela municipalidade indica que o certame ocorreu em estrita observância das normas procedimentais pertinentes, sendo documentada cada uma de suas etapas, não se vislumbrando qualquer indício de fraude.

O procedimento foi devidamente formalizado, com a inclusão de termo de referência, justificativa da dispensa,

comprovantes de pesquisa de preço, autorização da autoridade competente, atendendo às exigências legais de publicidade e transparência. A escolha do fornecedor foi fundamentada no critério do menor preço, respeitando a impessoalidade.

No mais, deve-se rememorar que para a configuração de quaisquer das condutas ímprobas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação de princípios da administração pública, previstas na Lei nº 8.429/92, sempre deve estar presente o dolo específico, sendo insuficiente a culpa grave e até mesmo o dolo genérico, consoante inteligência dos §§ 2º e 3º do art. 1º do referido diploma, alterado pela Lei nº 14.230/2021, tendo o STF, inclusive, fixado a seguinte tese: “1) *É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO*” (Tema 1199, RE nº 843989/PR).

Ainda, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.429/92, “*o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*”.

Então, considerando que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito ou improprio, não se visualiza razões para a continuidade de tramitação deste feito. Desse modo, a única medida aos presentes autos é a promoção de arquivamento.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e §5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, bem como não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direito tutelados pelo Ministério Público.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante, Sr. Claudemir Rodrigues de Brito (evento 1), através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Alvorada, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007890

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato de n.º 2024.0007890, instaurada após a representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que noticia supostas irregularidades na jornada de trabalho do servidor público Saulo Tavares Pinheiro, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Extratos do Portal da Transparência do Município de Araguaína (evento 4).

Resposta da Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína (evento 9).

Instado a se manifestar, o investigado apresentou esclarecimentos (evento 14).

Resposta da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS (evento 15).

É o relatório.

### II – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório deve ser ARQUIVADO.

Cabe ponderar que, o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, os arts. 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelecem que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos.

Vejamos as disposições:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

O presente Procedimento Preparatório circunscreve-se em apurar supostas irregularidades na jornada de trabalho do servidor público Saulo Tavares Pinheiro, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína.

Segundo consta, o referido servidor ocupa o cargo de Auditor Fiscal no Município de Araguaína-TO, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ao mesmo tempo em que cursa Direito na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, na modalidade presencial, em Palmas-TO.

Diante disso, foram determinadas diligências para apuração dos fatos e análise da compatibilidade entre as atividades mencionadas, especialmente em relação aos horários de trabalho e à regularidade de sua atuação como servidor público.

Da documentação apresentada, denota-se que o servidor Saulo exerce jornada de trabalho sob o regime de plantão fiscal, conforme disposto no Decreto Municipal n.º 114/2022, e sua complementação é realizada por meio de produtividade fiscal, conforme preconiza a Lei Complementar Municipal n.º 050/2017.

Nos eventos 9 e 14, constam documentos que comprovam a atuação do referido servidor público nas escalas de trabalho para a qual fora designado, bem como sua produtividade satisfatória no desempenho das funções de Auditor Fiscal.

Observa-se que, devido à sua natureza, o trabalho é essencialmente externo e, portanto, pode ser realizado de forma remota, desde que seja garantida a adequada prestação dos serviços de fiscalização.

Ademais, o fato de o servidor estar cursando uma faculdade não configura, por si só, uma ilegalidade, desde que cumpra suas obrigações legais no serviço público, como é o caso.

A Administração Pública, inclusive, tem a discricionariedade de, respeitando as normas em vigor, estabelecer a carga horária de seus servidores e os horários de expediente de seus órgãos conforme o que melhor atenda ao interesse da coletividade.

Assim, a fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos dolosos de improbidade conforme apontado pelo noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Por essas razões, esgotadas as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, prosseguimento do Procedimento Preparatório ou conversão em Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas as diligências necessárias, com fundamento no artigo 18, inciso I, e 22, ambos da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 2024.0007890, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína e ao servidor Saulo Tavares Pinheiro, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para ser homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do CPJ, comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003867

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, onde é apontado a falta de profissional de apoio para uma aluna do Colégio Cívico-Militar Domingos da Cruz Machado. A denúncia veio desacompanhada de mais informações.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de informação que possibilitem a adoção de maiores providências.

Não foi apresentada na denúncia qualquer informação que possibilite a identificação da aluna ou algum meio de contato com ela, o que inviabiliza a adoção de qualquer outra providência.

Destaca-se que, por se tratar de denúncia anônima, não é possível a notificação do denunciante para complementá-la.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*(...)*

*III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.*

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920047 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0005233

### RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO após representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010788956202515, relatando:

“Aqui em pau darco nem a câmara nem o cidadão não tem nem como fiscalizar os gastos da prefeitura. O portal da transparência desde janeiro não funciona, não tem informação de nada. Aqui no site do TCE a mesma coisa, pq a prefeitura não está enviando as informações pro Tribunal.

Fica tudo nas mão do tal do Waldir que é um contratado da prefeitura recebendo mais de 30 mil reais por mês e da esposa dele que é secretária de finanças, que isso até onde eu sei é nepotismo pq não podem ter os cargos que tem por serem marido e mulher e parentes do prefeito.”

Adjacente às alegações: nada apresentou.

Certidão Ministerial certificando que após diligência no Portal de Transparência do Município de Pau D’Arco-TO não foi identificada qualquer falha de funcionamento, possuindo a publicação de informações correspondentes a procedimentos licitatórios, remunerações de servidores e contratos celebrados com a Administração Pública. Ademais, o referido portal recebeu a certificação “Diamante” em 2024, com índice de transparência de 96,03%, conforme avaliação disponível no Radar da Transparência Pública (ev. 4).

Breve relato.

### FUNDAMENTAÇÃO

A atuação ministerial está condicionada à existência de indícios mínimos de irregularidade, sendo inviável a deflagração de investigação com base exclusivamente em meras conjecturas ou denúncias genéricas, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica.

Nesse contexto, considerando que não há junto à representação qualquer elemento probatório capaz de subsidiar a instauração de procedimento extrajudicial formal e, considerando a natureza anônima da representação, impõe-se, por cautela, a concessão de prazo para complementação das informações por parte do denunciante, a fim de viabilizar eventual prosseguimento da apuração, sob pena de arquivamento conforme dispõe art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP-TO)

### CONCLUSÃO

Desta forma, ante a insuficiência de provas e informações capazes de dar início a apuração, determino, por ordem:

a) A notificação do interessado, via edital, em razão do anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, complemente as informações constantes na representação, apresentando provas ou elementos mínimos que demonstrem eventual inoperância ou irregularidade no Portal da Transparência do Município de Pau D’Arco/TO; nome completo da suposta servidora lotada na Secretaria Municipal de Finanças que teria vínculo familiar com o servidor identificado como “Waldir” e indicação do cargo ocupado pelo referido servidor no âmbito da Administração Pública Municipal.

A resposta poderá ser encaminhada por e-mail institucional (promotoriaarapoema@gmail.com) ou via WhatsApp institucional (63) 99258-4284, sob pena de arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Arapoema, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008371

### **1 - DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 25/07/2024, em vista do Termo de Declarações prestado nessa 9ª Promotoria de Justiça da Capital pelo Sr. Lucas César de Araújo noticiando o não pagamento de emenda parlamentar destinada à Confederação Nacional de Karatê Shotokan Esportivo pelo vereador Rogério Freitas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a despeito de estar consignada na Lei Orçamentária do Município de Palmas.

No evento 10 resta certificado que, visando melhor instruir os autos, houveram tentativas de contato telefônico com o noticiante a fim de obter informações atualizadas acerca do recebimento ou não do valor referente à emenda parlamentar mencionada. No entanto, as tentativas foram infrutíferas.

### **2 - DA MANIFESTAÇÃO**

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento são frágeis e insuficientes para comprovar supostas irregularidades, atos de improbidade ou dano ao erário.

O interessado não foi localizado para atualizar informações acerca do eventual cumprimento.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia.

### **3 - DA DECISÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inc. IV da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando que não foi possível encontrar o noticiante pelos meios telefônicos disponíveis, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias conforme art. 5º, §1º da Resolução/CSMP nº. 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,

remetidos para o CSMP.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920068 - RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0005313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, combinado com o artigo 80 da Lei nº 8.625/93; a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); bem como os arts. 48 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e a Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público; vem RECOMENDAR a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS; GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS o que segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que assegura a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência em todos os âmbitos da sociedade;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.029/1995, que proíbe práticas discriminatórias no acesso ao emprego e no exercício profissional com base em sexo, raça, cor, estado civil ou orientação sexual;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), que garante a proteção da população negra contra discriminações e assegura políticas de promoção da igualdade racial;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal;

CONSIDERANDO a Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 e no MI nº 4.733, que equipara a LGBTfobia aos crimes de racismo, garantindo proteção jurídica contra discriminação por identidade de gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos operacionais das forças de segurança, garantindo o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa;

CONSIDERANDO a Procedimento Administrativo nº 2025.0005313 para apurar necessidade de assegurar que as abordagens realizadas pelas forças de segurança pública sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais, à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e a pessoa com deficiência, dignidade da pessoa e à não discriminação;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, a Polícia Militar do Estado do Tocantins; Guarda Metropolitana de Palmas e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins a:

a) **Elaboração e Implementação de POP:** Que as instituições destinatárias elaborem e implementem, no prazo de 90 (noventa) dias, um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para a abordagem de pessoas LGBTQIA+ e com deficiência, contemplando diretrizes que assegurem o respeito à identidade de gênero, orientação sexual, uso do nome social, comunicação acessível e demais aspectos que garantam a dignidade e os direitos dessas populações;

b) **Capacitação Continuada:** Que sejam promovidas capacitações periódicas para todos os agentes de segurança pública, visando à sensibilização e formação acerca das especificidades e direitos das pessoas LGBTQIA+ e com deficiência, bem como sobre a correta aplicação do POP elaborado;

c) **Monitoramento e Avaliação:** Que sejam estabelecidos mecanismos de monitoramento e avaliação da aplicação do POP, incluindo a criação de canais acessíveis para recebimento de denúncias e sugestões, garantindo a participação da sociedade civil e de organizações representativas das populações mencionadas;

d) **Parcerias Institucionais:** Que sejam firmadas parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e movimentos sociais que atuam na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+ e com deficiência, visando à construção coletiva e ao aprimoramento contínuo das práticas de abordagem;

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico [prm15capital@mpto.mp.br](mailto:prm15capital@mpto.mp.br)) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, e entregue em mãos dos responsáveis.

Registra-se que o não atendimento desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1347/2025**

Procedimento: 2025.0005313

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça Especializada em Direitos Humanos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar Estadual nº 12/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, o princípio da igualdade, garantindo que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza;

CONSIDERANDO os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos, especialmente no que tange à não discriminação por orientação sexual, identidade de gênero ou deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que as abordagens realizadas pelas forças de segurança pública sejam pautadas pelo respeito aos direitos fundamentais, à discriminação à raça, à população LGBTQIAPN+ e a pessoa com deficiência, dignidade da pessoa humana e à não discriminação;

CONSIDERANDO a recente decisão da Corregedoria Nacional com determinação à 15ª Promotoria de Justiça da Capital por meio da Correição 2024 – CNMP.

CONSIDERANDO a importância de estabelecer diretrizes claras e uniformes que orientem as ações dos agentes de segurança pública durante abordagens visando prevenir práticas discriminatórias e assegurar o respeito aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público autoriza a instauração de Procedimento Administrativo para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Tocantins implantou, desde março de 2015, um Procedimento Operacional Padrão (POP) para regulamentar atividades operacionais, incluindo abordagens a indivíduos e veículos suspeitos;

CONSIDERANDO que a Guarda Metropolitana de Palmas lançou, em 2018, seu Procedimento Operacional Padrão (POP) visando padronizar os procedimentos operacionais da corporação:

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e promover a elaboração ou atualização de Procedimento Operacional Padrão (POP) pelas seguintes instituições:

- Polícia Militar do Estado do Tocantins;
- Guarda Metropolitana de Palmas;
- Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: O referido POP deverá estabelecer diretrizes específicas para a abordagem de pessoas LGBTQIA+, raça e pessoas com deficiência, assegurando o respeito à identidade de gênero, orientação sexual, uso do nome social, comunicação acessível e demais aspectos que garantam a dignidade e os direitos dessas populações.

Art. 2º Designar a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria para secretariar os trabalhos, realizar as diligências necessárias e manter atualizados os registros pertinentes ao Procedimento Administrativo.

Art. 3º Recomendar que as instituições mencionadas no Art. 1º sejam notificadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, informarem sobre as providências adotadas para a elaboração e implementação do referido POP.

Art. 4º Este Procedimento Administrativo deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Art. 5º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1358/2025**

Procedimento: 2025.0005361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça Especializada em Direitos Humanos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 26, I e II, da Lei Federal nº 8.625/1993, bem como na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e:

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito social fundamental, reconhecido expressamente no art. 6º da Constituição Federal, incorporado pela Emenda Constitucional nº 64/2010, sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Carta Magna.

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto nº 591/1992), comprometendo-se a assegurar progressivamente o direito à alimentação adequada.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN), que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com o objetivo de assegurar o direito humano à alimentação adequada e implementar políticas públicas integradas para garantia da segurança alimentar e nutricional.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.346/2006 atribui aos entes federados, inclusive ao Município, o dever de promover políticas públicas efetivas, com participação social, fiscalização, monitoramento e dotação orçamentária específica para assegurar esse direito fundamental.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, bem como fiscalizar as políticas públicas sociais e zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados à população em situação de vulnerabilidade social.

CONSIDERANDO a função constitucional do Ministério Público na promoção dos direitos humanos e no combate à fome, à pobreza e à exclusão social.

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência e efetividade das ações de segurança alimentar e nutricional no Município de Palmas/TO, bem como a adesão ao SISAN, o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), a existência de Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e a devida inclusão de políticas públicas de segurança alimentar na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA).

**RESOLVEM:**

1. Instaura-se o Procedimento Administrativo Ministerial nº \_\_/2025, com o objetivo de apurar, acompanhar e fiscalizar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional em Palmas/TO, com foco:

- I – Na adesão do Município ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;
- II – Na existência e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);
- III – Na elaboração, execução e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV – Na execução de programas sociais relacionados à segurança alimentar;

V – Na inclusão de rubricas orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

2. Determinação das diligências iniciais:

a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem as seguintes informações e documentos:

I – Comprovação formal da adesão do Município de Palmas ao SISAN;

II – Cópia do ato de criação e composição atual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA);

III – Cópia do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, se houver;

IV – Relação de programas, ações e projetos voltados à garantia da segurança alimentar e nutricional, especificando abrangência, público-alvo, orçamento, fontes de financiamento e resultados obtidos;

V – Informações sobre previsão orçamentária específica destinada à segurança alimentar e nutricional na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA);

VI – Medidas emergenciais e estruturais adotadas para combater a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar no município.

b) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Palmas para que o Promotor de Justiça da 15ª Promotoria de Justiça da Capital seja convocado a participar de todas as reuniões e eventos acerca do presente assunto.

3. Determinar à Secretaria das Promotorias que proceda:

I – À juntada aos autos de estudos, diagnósticos e dados oficiais sobre a situação da segurança alimentar em Palmas/TO;

II – À comunicação ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-TO) acerca da instauração do presente Procedimento;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013550

Trata-se de Procedimento Administrativo 2024.0013550, instaurado após manifestação de autoria de Catiane Munaretto, na qual a comunicante relatou que o seu filho G.R.M., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, foi encaminhado para Atendimento em Saúde Mental Infante Juvenil (Psicoterapia), Consulta em Fonoaudiologia Infantil e Consulta em Neurologia Pediátrica.

Visando à resolução da demanda pela via administrativa, foram expedidas as diligências nº. 344/2024/19ªPJC, 566/2024/19ªPJC e 819/2024/19ªPJC, à Secretária Municipal de Saúde, bem como o Ofício n. 815/2024/19ªPJC, ao Secretário Estadual da Saúde, a fim de requisitar informações concernentes à disponibilização das consultas médicas, acompanhamento multiprofissional e ao fornecimento das medicações necessárias à continuidade do tratamento de saúde do paciente.

Em resposta ao expediente, o Secretário Estadual de Saúde informou que a Consulta em Neurologia Pediátrica foi realizada em 25 de setembro de 2024, no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP), com retorno agendado para dezembro de 2024.

Instado por meio do Ofício nº 345/2024/19ªPJC, o Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NatJus) Municipal atestou que o Município de Palmas é o ente responsável por ofertar o atendimento em fonoaudiologia, e confirmou que, em 29 de agosto de 2023, foi solicitado atendimento junto ao Atendimento em Saúde Mental Infante-Juvenil.

Em contato com a genitora do paciente, foi informado que o paciente encontra-se em acompanhamento fonoaudiológico na Unidade Básica de Saúde (UBS) de sua referência. Outrossim, confirmou que a consulta em Neurologia Pediátrica foi disponibilizada e que o paciente está recebendo o medicamento levetiracetam.

Dessa forma, foi comunicada sobre o arquivamento do procedimento administrativo, a qual ficou ciente e de acordo.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1349/2025**

Procedimento: 2024.0012869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins - CRM-TO, o qual encaminhou o 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-24.27.000004697-8, fruto de fiscalização realizada no estabelecimento de saúde: HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a regularização dos serviços na unidade hospitalar.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002064

O Procedimento Administrativo nº 2024.0002064 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pelo Disque Direitos Humanos - Disque 100, enviando o relato da Sra. Mayane dos Santos Silva, que informou a negativa de atendimento na Unidade de Saúde Novo Horizonte pela profissional médica Deborah de Sousa Vinhal.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foi enviado ofício à Secretaria Municipal da Saúde solicitando informações e providências sobre suposta negligência médica ocorrida na referida Unidade de Saúde.

A Secretaria Municipal da Saúde informou que a profissional médica prestou atendimento à paciente em três ocasiões, devidamente registradas em prontuário, com solicitação de exames e posterior análise dos resultados, porém a mesma recusou aderir ao tratamento proposto, conforme diligência acostada ao evento 19.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002220

O Procedimento Administrativo nº 2024.0002220 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Maricléia Pereira, relatando aguardar consulta em odontologia - prótese dentária, contudo não ofertada pela SEMUS.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e Natjus Municipal solicitando informações e providências sobre a oferta da consulta para a paciente.

O Natjus informou que em diligência compreendida ao CEO, foi informado que estão aguardando a licitação do laboratório para a aquisição da prótese dentária, sendo publicado no Diário Oficial do Município (DOM) de Palmas nº 3.245 de 21/6/2023, o aviso de pregão eletrônico nº 021/2023, objeto: contratação de empresa especializada em confecção de próteses dentárias.

Em contato telefônico para a Sra. Maricléia, em 3 de abril de 2025, foi informado que a consulta pleiteada foi ofertada pela SEMUS. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do presente procedimento, a qual ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1336/2025

Procedimento: 2025.0005289

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente IEMM apresenta transtorno do espectro autista - TEA, obesidade, dificuldade motora, e dificuldade de controle miccional, conforme atestado que ora apresenta, necessitando de fraldas geriátricas, consulta em fonoaudiologia, consulta em psicoterapia, consulta com psicólogo, consulta com psiquiatra e terapia ocupacional. É relatado que a criança fazia acompanhamento no CER, realizando terapias de reabilitação de julho de 2022 a dezembro de 2024, tendo alta, porém, apresenta regressão importante do quadro, apresentando agitação, atraso de fala, dificuldade de interação, seletividade alimentar e agressividade. É solicitado também professor de apoio em sala de aula para máximo aproveitamento escolar, pedido este que será encaminhado para a promotoria da Educação para as providências necessárias.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de fraldas geriátricas, consultas e terapia ocupacional a usuária do SUS - IEMM.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1335/2025**

Procedimento: 2024.0013162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução signatário, que exerce suas atribuições na 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5.<sup>º</sup>, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4.<sup>º</sup>, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2.<sup>º</sup>, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.<sup>º</sup> inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO o teor dos autos de notícia de fato em epígrafe, com denúncia de irregularidades na Hemorrede e Hemocentro em unidades de Palmas, Gurupi e Araguaína, sendo que, com relação às unidades de Gurupi e Araguaína, já foram extraídas cópias dos autos, com remessa às respectivas promotorias com atribuição no feito;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, pelo conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil,

instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a Fiscalização de Instituição: Unidades da Hemorrede, em Palmas.

As comunicações necessárias serão realizadas na aba “comunicações” do sistema Integrar-e.

Considerando o teor da denúncia e das informações prestadas pela Secretaria Estadual de Saúde, expeça-se solicitação de vistoria / inspeção nas unidades do Hemocentro Coordenador de Palmas e, caso necessário, nas unidades de coleta - Agência Transfusional do Hospital Geral de Palmas (HGP) e Agência Transfusional do Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos (HMDR). Consigne-se que o foco da vistoria será a verificação da regularidade da manutenção preventiva dos aparelhos utilizados no serviço, o que não impede a verificação de outras irregularidades que porventura sejam constatadas.

Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações atualizadas acerca da realização da manutenção preventiva e aquisição de equipamentos da prestação do serviço da Hemorrede, em Palmas, devendo ser apresentados os respectivos documentos comprobatórios (certificados de manutenção, processos licitatórios, cronogramas, dentre outros). Prazo: 20 (vinte) dias.

Palmas, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2025.0003163

Considerando a expedição de ofícios à Secretaria de Assistência Social e à Secretaria de Saúde de Couto Magalhães/TO (evento 2), visando obter informações cruciais para a apuração dos fatos narrados na presente Notícia de Fato; Tendo em vista que apenas a Secretaria de Assistência Social respondeu ao ofício, e que o prazo de 10 dias para a resposta da Secretaria de Saúde expirou sem manifestação;

Determino, por ordem, a reiteração da cobrança não respondida (evento 4), com a advertência expressa acerca da indispensabilidade das informações solicitadas para a devida análise do caso, ressaltando, didaticamente, todas as consequências legais.

Ademais, considerando a iminente expiração do prazo da presente Notícia de Fato, prorrogo o procedimento, em conformidade com as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2023.0008571

### I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0008571 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo necessidade de fornecimento Consulta Oftalmológica - pré-operatória em favor da infante, S.G.S.B., na qual é relatado pela Sra. A.C.S.V.B., genitora da menor, o seguinte:

*“Sua filha obteve o diagnóstico de Homocistinúria Clássica, uma doença genética rara na qual os pacientes possuem deficiência na produção da enzima cistationina beta-sintase (CBS), que pode provocar diversas lesões (nos olhos, cérebro, ossos e vasos sanguíneos). No caso em tela, a menor foi acometida por Subluxação de Cristalino em ambos os olhos e necessita do procedimento cirúrgico de lensectomia e fixação escleral de lente intraocular, com urgência devido risco de ambliopia, (CID10 E72.1 / H27.1 / H28.1); declarou ainda, que a menor realiza acompanhamento com Médica Geneticista no Hospital de Clínica de Porto Alegre–RS, bem como acompanhamento com Médico Oftalmologista em Araguaína–TO, por meio do SUS; declarou também, que em razão da indicação cirúrgica, a criança necessita da oferta da consulta pré-operatória para a realização da cirurgia lensectomia e fixação escleral de lente intraocular, sendo que a citada consulta já fora solicitada no setor de regulação do Município de Colinas do Tocantins–TO. No entanto, até o momento a demanda não foi atendida em razão da indisponibilidade de unidade hospitalar no Município de Araguaína–TO; Por fim, foi declarado que o Hospital de Olhos YANO- Palmas–TO, possui parceria/pactuação com o Estado do Tocantins, local onde a menor poderá ser submetida a consulta e cirurgia oftalmológica que necessita e aguarda com urgência.”*

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como ao NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da Consulta pré-operatória para a realização da cirurgia lensectomia e fixação escleral de lente intraocular, sendo que a citada consulta já havia sido solicitada no Setor de Regulação do Município de Colinas do Tocantins/TO.

Consta no evento 4, resposta dada pela Sec. De Saúde de Colinas–TO, através da Resp. Ofício n.º 279-2023, informando que no dia 30/08/2023 o pedido foi regulado junto ao SISREG III, região macro sul, conforme o código: 492346371, procedimento este ofertado por 02 clínicas em Palmas-TO, dentre elas, CLINICA YANOS, a paciente foi inserida e classificada na URGÊNCIA, mas até aquela data não havia sido agendada.

Sobreveio resposta de ofício no evento, 7, da - Secretária de Saúde do Estado – TO, através da Resp. Ofício n.º 280/2023, informando que constava solicitação em nome da requerente para consulta médica em atenção especializada (oftalmologia), e que a paciente seria atendida conforme a ordem cronológica e prioridades clínicas definidas pelo médico regulador.

Consta no evento 8, resposta dada pelo Natjus, através da Resp. Ofício n.º 281/2023, informando que a paciente havia sido reavaliada junto ao serviço de oftalmologia do estado, no Hospital de Correção Visual - HCV em Palmas, na data de 02/10/2023, no entanto, este núcleo não havia respostas quanto a conduta adotada na referida consulta.

E por fim, no evento 12, costa certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. A.C.S.V.B., genitora da menor, que haviam conseguido realizar a Consulta Oftalmológica – pré-operatória, vindicada, não tendo mais interesse na continuidade do procedimento administrativo.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 12, restou consignado que a interessada, S.G.S.B., conseguiu realizar a Consulta Oftalmológica – pré-operatória.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta, vindicada, foi fornecida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

### III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 12).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2025.0003160

Diante da iminência do vencimento do prazo da presente Notícia de Fato, e considerando a necessidade de expedição de ofício (evento 2) e posterior análise das respostas, determino a PRORROGAÇÃO do prazo, conforme as Resoluções nº 174/2017 do CNMP e nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.**

Procedimento: 2023.0008422

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2023.0008422, que tem por objetivo o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos na aplicação de medidas administrativas para garantir a integridade da infante W.D.C.M., em potencial situação de risco e vulnerabilidade, decorrente de alegado estupro de vulnerável (artigo 217-A do CP).

Tendo em vista a expedição de novo despacho, que determinou a execução de diligências consideradas cruciais para a resolução do caso, e considerando que o prazo de tramitação do referido procedimento já foi ultrapassado.

Determino, portanto, a prorrogação do presente procedimento administrativo, em conformidade com as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Colinas do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1357/2025**

Procedimento: 2024.0012552

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que a adolescente qualificada nos autos nasceu em 05/08/2005 e deu à luz em 10/04/2019, quando ainda não havia completado 14 (catorze) anos de idade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 5º, determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento é voltado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente qualificada no relatório do evento 1.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a

necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se à Autoridade Policial em exercício na 36ª Delegacia de Polícia de Campos Lindos/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se foi instaurado Inquérito Policial para apurar os fatos, devendo encaminhar a esta Promotoria, em caso positivo, o número do procedimento no sistema E-Proc.;
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

As diligências poderão ser produzidas por ordem desta promotora de justiça substituta. E, após sua confecção, deverão ser encaminhadas à caixa do assessor ministerial Rhuan Gabriel Vieira Cruz.

Goiatins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005353

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002865-77.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 215-A, por três vezes, e Art. 331, todos do Código Penal, ocorridos no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 22h20min, no Posto Marajó 1, localizado às margens da BR-153, KM-663, Município de Cariri do Tocantins-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Josiel Florentino das Chagas, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

*4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

## Anexos

[Anexo I - IP 0002865-77.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/eb081cb79612da509c69aca7607d2d57](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb081cb79612da509c69aca7607d2d57)

MD5: eb081cb79612da509c69aca7607d2d57

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005351

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0004192-57.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso II, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 22 de fevereiro de 2025, por volta das 17h00min, na Rodovia BR-153, KM-689, Município de Cariri do Tocantins-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Huascar Mateus Basso Teixeira, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

*4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

## Anexos

[Anexo I - IP 0004192-57.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d5c3ccd8119bc645e37ee7746608ed8d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d5c3ccd8119bc645e37ee7746608ed8d)

MD5: d5c3ccd8119bc645e37ee7746608ed8d

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005351

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0015619-85.2024.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, e Art. 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos no dia 21 de novembro de 2024, por volta das 23h15min, na Rua 211, Parque União, Município de Aliança do Tocantins-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Lucimar Bezerra, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

*4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

**Cumpra-se.**

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

## Anexos

[Anexo I - IP 0015619-85.2024.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/30a45bd35830ee2e977f11101ab64130](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/30a45bd35830ee2e977f11101ab64130)

MD5: 30a45bd35830ee2e977f11101ab64130

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi**

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0005350

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002578-17.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 180, §1º, do Código Penal no dia 02 de janeiro de 2025, no estabelecimento RR Variedades, localizado na Rua 05, entre Avenidas Goiás e Pará, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Rogério Alves de Sousa, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Notifique-se a vítima Messias Coelho Dias 00163114501, na pessoa de seu Representante Legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido.*

*3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

5) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Cumpra-se.

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

## Anexos

[Anexo I - IP 0002578-17.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/78efa50be61aff234dd5015856259ac](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/78efa50be61aff234dd5015856259ac)

MD5: 78efa50be61aff234dd5015856259ac

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005350

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>1</sup>,*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0003532-63.2025.8.27.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido no dia 09 de março de 2025, por volta das 08h50min, na Avenida Amazonas, entre Ruas 05 e 06, Centro, Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a José Maurício da Silva Andrade, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a conseqüente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

*4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

*1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

## Anexos

[Anexo I - IP 0003532-63.2025.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5528b3aff0d3e7342be43316c306a0d0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5528b3aff0d3e7342be43316c306a0d0)

MD5: 5528b3aff0d3e7342be43316c306a0d0

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTO DA DENÚNCIA**

Procedimento: 2025.0004645

Denúncia Disque 180 - protocolo 3244774

Ouvidoria protocolo 07010784765202584

Trata-se de Notícia de Fato 2025.0004645, instaurada a partir de denúncia anônima feita via Ouvidoria do Ministério das Mulheres - Disque 180, protocolo acima, para apurar suposta ocorrência de importunação sexual durante corrida de “uber” no município de Gurupi/TO, no dia 11/01/2025.

Considerando que a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, a 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, NOTIFICA o representante ANÔNIMO para que, caso queira, complemente a sua denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento da representação.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1356/2025

Procedimento: 2025.0003133

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0003133, que contém denúncia da Sra. Marivan Modena, relatando que *“seu filho, E. J. M. R., de 03 anos de idade, está em acompanhamento com neuropediatra e necessita de avaliação de neuropsicóloga (que está na fila de espera) para fechamento de diagnóstico do autismo”*. (ev. 1)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar avaliação de neuropsicóloga (que está na fila de espera) para fechamento de diagnóstico do autismo da criança de 03 anos, E. J. M. R. nos termos do laudo médico*.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da demora em disponibilizar avaliação com *neuropsicóloga para fechar diagnóstico de TEA da criança, de 03 anos, E. J. M. R. nos termos do laudo médico*.; b) comprovação da disponibilização do agendamento da referida avaliação para a criança nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 15 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente à interessada;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1353/2025

Procedimento: 2023.0007655

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte o procedimento administrativo 0312/2024 (NF 2023.0007655) em inquérito civil, visando apurar as disposições da Lei Municipal nº. 589/2021 no que pertine à remuneração de Monitores Escolares em Axixá do Tocantins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia ao Município, solicitando cópia da citada lei; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior  
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Remuneração de Monitores Escolares em Axixá do Tocantins..doc](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4c1ec0192ee8416a11c50874824531f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4c1ec0192ee8416a11c50874824531f)

MD5: a4c1ec0192ee8416a11c50874824531f

Itaguatins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1333/2025

Procedimento: 2023.0010983

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), converte o procedimento administrativo 0202/2024 (NF 2023.0010983) em inquérito civil, visando apurar denúncia de desvio de função envolvendo servidor concursado em Axixá do Tocantins, que além do cargo originário de Vigia, exerceria função de Agente de Endemias, sem qualificação a tanto.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) expeça-se cópia ao Município; e,
- 3) comunicações de praxe.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior  
Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Possível desvio de função em Axixá..doc](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1bba32c7282211c1410ce284324e3f9e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1bba32c7282211c1410ce284324e3f9e)

MD5: 1bba32c7282211c1410ce284324e3f9e

Itaguatins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1352/2025

Procedimento: 2025.0002954

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral dos princípios constitucionais, notadamente, neste caso, o da eficiência, que se integra ao direito completo de acesso à educação, o que engloba o transporte escolar;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2025.0002954 aportou que ocorreria falta de transporte escolar em Axixá do Tocantins, neste ano de 2025.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Educação quanto aos termos da representação anônima, visando saber da atual condição do transporte escolar.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à Secretaria de Educação;
- c) de rigor vistoria pelo Oficial de Diligências; e,
- d) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Alegação de falta de transporte escolar em Axixá do Tocantins..odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7b14eea61cdd35a602bdf9c31f0251cc](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7b14eea61cdd35a602bdf9c31f0251cc)

MD5: 7b14eea61cdd35a602bdf9c31f0251cc

Itaguatins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1348/2025

Procedimento: 2024.0012342

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas legais que versam o uso adequado de espaços públicos, o que compreende a aplicação do Código de Postura Municipal;

CONSIDERANDO que pela notícia de fato 2024.0012342 aportou que em São Miguel do Tocantins, apesar de não contar com sistema de saneamento básico completo, pode alertar os munícipes quanto ao modo de descartarem águas particulares, como as de piscinas, tal como previsto em suas normas legais.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2024.0012342 em Procedimento Administrativo para notificar a Secretaria de Meio Ambiente a expedir notificações naquelas situações narradas.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- b) remeta-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente; e,
- c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça

Anexos

[Anexo I - PA - Escoamento de águas particulares em via pública - São Miguel..odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6e2e9e4ae05c4090ecb88c90f6c864e0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6e2e9e4ae05c4090ecb88c90f6c864e0)

MD5: 6e2e9e4ae05c4090ecb88c90f6c864e0

Itaguatins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1360/2025

Procedimento: 2024.0010328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser

incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos;

CONSIDERANDO que a construção de uma unidade de Educação Infantil demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso, expressão livre, movimento e brincar; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “todos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a Meta nº 18 estabelece como objetivo “adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos”, o que passa a exigir uma atenção especial no planejamento do espaço e na organização do ambiente considerando as várias atividades de cuidado (banho, repouso e alimentação), bem como a diversidade de situações e atividades a serem oferecidas às crianças para evitar um ambiente de confinamento e monotonia;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse Órgão de Execução esta Notícia de Fato promovida via

Ofício Circular nº 06/2024/10ªPJC, da lavra do Promotor de Justiça Benedito de Oliveira Guedes Neto, informando sobre a existência do processo no TCE nº 7.735/2022, o qual fez um levantamento nos municípios que não possuem água nas unidades escolares, apontando duas unidades escolares no município de Tocantínia-TO fazendo uso de água imprópria para o consumo humano, quais sejam, Centro de Ensino Médio Indígena Xerente – Warã -Aldeia Coqueiro; Escola Indígena Karehu – Reserva Indígena Xerente; Escola Indígena Romtepre – Aldeia Indígena Boa Fé; Escola Indígena Wareti – Aldeia Indígena Aparecida; Escola Indígena Kbaré Wdehu – Aldeia Indígena São Bento e Escola Indígena Sakruwe – Aldeia Indígena Funil.

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0010328, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), Superintendência Regional de Educação Miracema do Tocantins/TO e Secretaria Especial de Saúde Indígena (SISAI);
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar o fornecimento de água de qualidade para o consumo humano nas unidades escolares frequentadas por estudantes da Comunidade Indígena Xerente no município de Tocantínia-TO, quais sejam, Centro de Ensino Médio Indígena Xerente – Warã -Aldeia Coqueiro; Escola Indígena Karehu – Reserva Indígena Xerente; Escola Indígena Romtepre – Aldeia Indígena Boa Fé; Escola Indígena Wareti – Aldeia Indígena Aparecida; Escola Indígena Kbaré Wdehu – Aldeia Indígena São Bento e Escola Indígena Sakruwe – Aldeia Indígena Funil.
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar ao Superintendente Regional de Educação Miracema do Tocantins/TO, bem como ao Secretário Especial de Saúde Indígena para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, documento hábil (laudo técnico) a comprovar o fornecimento de água potável nas unidades escolares citadas no Ofício nº 408/2024/GSRMIR/MIRACEMA – TO, especificamente:

I - da existência de instalações hidráulicas adequadas nas escolas;

II - da potabilidade da água utilizada pelos estudantes;

III - das responsabilidades atribuídas às autoridades estaduais (SEDUC e SESAI);

IV - da regularidade da oferta de transporte escolar para unidades escolares com infraestrutura adequada.

4.6. Oficiar ao Superintendente Regional de Educação Miracema do Tocantins/TO, bem como ao Secretário Especial de Saúde Indígena para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de fornecimento de água de qualidade para o consumo humano nas unidades escolares das aldeias do município de Tocantínia que ainda carecem de água potável para consumo humano.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1365/2025**

Procedimento: 2024.0011452

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Plano Nacional de Educação PNE; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação, conforme prescreve o artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 representou um grande avanço, ao estabelecer como dever do Estado, por meio dos municípios, garantia à Educação Infantil, com acesso para todas as crianças de 0 a 6 anos a creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 CF);

CONSIDERANDO que, segundo as disposições contidas no artigo 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, conforme determina o artigo 206 da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO que a LDB, promulgada em 1996, considera a Educação Infantil a primeira etapa da Educação Básica, garantindo a construção e a conservação das instalações escolares, as quais deverão ser incluídas nos orçamentos de educação;

CONSIDERANDO que na LDB os recursos públicos destinados à educação devem ser aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, o que compreende inclusive a “aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino” (alínea IV do

artigo 70);

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO que a construção de uma unidade de Educação Infantil demanda planejamento e envolve os estudos de viabilidade, a definição das características ambientais e a elaboração do projeto arquitetônico, incluindo o projeto executivo, o detalhamento técnico e as especificações de materiais e acabamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de suprir particularidades dos usuários, destacando a figura da escola inclusiva, onde os ambientes deverão ser planejados para assegurar acessibilidade universal, na qual autonomia e segurança são garantidas às pessoas com ou sem necessidades especiais, sejam elas crianças, professores, funcionários ou membros da comunidade;

CONSIDERANDO que em 2001 foi promulgada a lei que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE (Brasil, 2001) e vem somar critérios e parâmetros de qualidade para os espaços físicos da Educação Infantil;

CONSIDERANDO a Meta nº 2 estabelece a exigência de padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que respeitando as diversidades regionais assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto ao espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário; instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças; instalações para preparo e/ou serviços de alimentação; ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da Educação Infantil, incluindo repouso, expressão livre, movimento e brinquedo; mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos; adequação às características das crianças especiais;

CONSIDERANDO a Meta nº 4, a qual estabelece que as instituições já em funcionamento deverão ter seus prédios adaptados, de modo que, até 2006, “todos estejam conformes aos padrões de infraestrutura estabelecidos”;

CONSIDERANDO que a Meta nº 18 estabelece como objetivo “adotar progressivamente o atendimento em tempo integral para as crianças de 0 a 6 anos”, o que passa a exigir uma atenção especial no planejamento do espaço e na organização do ambiente considerando as várias atividades de cuidado (banho, repouso e alimentação), bem como a diversidade de situações e atividades a serem oferecidas às crianças para evitar um ambiente de confinamento e monotonia;

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi instaurada com o objetivo de apurar a precariedade na estrutura física na Escola do Assentamento Irmã Adelaide.

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0011452, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da presente Notícia de Fato que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e PNE;
2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal da Educação;
3. Objeto: Acompanhar a reforma e ampliação da Escola Vale do Tocantins no Município de Miracema do Tocantins;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal de Educação para que encaminhe a esse Órgão de Execução cronograma da reforma e ampliação da escola no prazo de 20 (vinte) dias, bem como laudo técnico capaz de comprovar o conserto das caixas de descarga do banheiro, com fotos.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1364/2025**

Procedimento: 2024.0010870

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei 8.080/90; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1976 e outros documentos internacionais reconhecem o direito à saúde e o consequente dever do Estado, como nação, em prestá-la ao cidadão;

CONSIDERANDO que a prestação de serviço público de saúde, corolário lógico do direito fundamental à vida, deve ser fornecido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, conforme estabelece o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal e artigo 1º e 2º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “*são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição*”, sendo um postulado fundamental na ordem social brasileira;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal e § 1º do artigo 2º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “*são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*”;

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado (União, Estados Federativos e Municípios), possuem competência comum quanto à responsabilidade na promoção da saúde e estes deverão “*cuidar da saúde e assistência pública*”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, a qual ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO ainda que ainda cabe ao Ministério Público acompanhar a finalização do processo licitatório e a efetiva substituição da empresa contratada, garantindo que a melhoria na alimentação seja duradoura e não apenas pontual;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se os remanejamentos de pessoal estão sendo realizados sem prejuízo ao atendimento direto aos pacientes, especialmente em setores sensíveis como UTI e pronto-socorro;

CONSIDERANDO que no momento não há necessidade de medidas sancionatórias, mas sim de acompanhamento do cumprimento das ações prometidas, para que as melhorias sejam mantidas e a gestão hospitalar continue sendo monitorada conforme os parâmetros legais;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato e que remanesce a necessidade de investigação mais específica quanto ao objeto desse procedimento extrajudicial a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, exercendo o múnus de atuar no interesse dos usuários do SUS, quanto a qualidade da alimentação ofertada pela empresa terceirizada do Hospital Regional de Miracema (HRM); as quais, através de relatório apontaram diversas irregularidades existentes no Hospital Geral de Miracema do Tocantins-TO, necessitando de resolutividade;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desse Órgão de Execução por essa Notícia de Fato, sob o nº 2024.0010870, promovida via CaoSAÚDE – Centro de Apoio Operacional da Saúde, da lavra do Coordenador do CaoSAÚDE, informações sobre Irregularidades relatadas 308ª Reunião Ordinária em Plenária do Conselho Estadual de Saúde CES/TO, realizada no dia 12 de setembro de 2024, sobre a oferta da qualidade da alimentação ofertada pela empresa terceirizada do Hospital Regional de Miracema (HRM), bem como o Remanejamento de profissionais do setor para cobrir a falta de profissionais para garantir a assistência;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da NOTÍCIA DE FATO 2024.0010870 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 8.666/1993 (licitações) que exige eficiência na contratação e execução dos serviços terceirizados e Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) que estabelece o dever do Estado em garantir atendimento de qualidade e ações integradas;
2. Inquirida: Secretaria Estadual de Saúde e Hospital Regional de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar e fiscalizar a qualidade da alimentação ofertada pela empresa terceirizada do Hospital Regional de Miracema (HRM), bem como o Remanejamento de profissionais do setor para cobrir a falta de profissionais para garantir a assistência;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Determino o envio de Ofício à Diretora do Hospital Regional de Miracema do Tocantins para que apresente a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, a situação do pregão eletrônico visando atender a qualidade da alimentação ofertada pela empresa terceirizada do Hospital Regional de Miracema (HRM), bem com o Remanejamento de profissionais do setor para cobrir a falta de profissionais para garantir a assistência.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1363/2025**

Procedimento: 2024.0010776

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de *colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o *desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência* (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, *caput*);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato registrada sob o nº 2024.0010776, via ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - Protocolo nº 07010723741202478, denúncia formulada anonimamente relata ausência de repasse financeiro a família acolhedora;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0010776, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e a criança via Proteção Social Especial – (PSE);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0010776 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;
2. Investigados: Secretaria Municipal da Assistência Social de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Acompanhar Serviço de Proteção Social Especial – (PSE)
4. Diligências:
  - 4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
  - 4.2. Determinar a comunicação da instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento, por força do inciso VI do artigo 12 da Resolução nº 005/2018 CGMP;
  - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
  - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
  - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o cadastro das famílias acolhedoras; fluxograma sobre os procedimentos internos para inserção e retirada das crianças; documentos comprobatórios da inserção e retirada dos menores da residência da denunciante; e, comprovante do repasse financeiro ao tempo de cuidado da família acolhedora;
  - 4.6. Oficiar as Coordenadoras do CREAS e do CRAS com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no

prazo de 20 (vinte) dias, como está o acompanhamento dos menores e da família, bem como quais foram as mudanças obtidas com o fornecimento do Serviço de Proteção Especial (Pia) e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif);

4.7. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual situação das crianças, se as mesmas retornaram a família natural ou se foram inseridas em ambiente regular;

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1361/2025**

Procedimento: 2024.0015270

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (artigo 129, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecermos a política pública de acolhimento familiar no município de Miracema do Tocantins-TO, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA e;

CONSIDERANDO que a omissão do supracitado município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seus territórios impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO que na hipótese do § 1, do artigo 34, a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando garantir os direitos e interesses inerentes às crianças e adolescentes (artigo 200, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Nota Técnica 002 da lavra do CAOPIJE/MP-TO, o qual tem a finalidade subsidiar à implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar, em Famílias Acolhedoras nos municípios, bem como por força da Recomendação Conjunta nº 02/2024, a qual dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, estando sob a responsabilidade do Ministério Público acompanhar e fiscalizar a implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assegurando o cumprimento dos prazos e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme art. 4º, incisos VIII e IX,

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 02/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0015270, instaurada por esta Promotoria de Justiça, concluiu para o devido acompanhamento das políticas públicas em atendimento às famílias acolhedoras;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0015270 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 34 do Estatuto da Criança e

do Adolescente;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Implementar, acompanhar e fiscalizar à implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar em Famílias Acolhedoras no município de Miracema do Tocantins em sua totalidade;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves, Analista Ministerial, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Miracema do Tocantins, solicitando informações sobre as medidas abaixo, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta documentada, hábil a comprovar as alegações:

*\*Ressaltamos que a data inicial para a finalização das demandas abaixo foi 17 de janeiro de 2024, e considerando o prazo de 120 dias corridos, a data final se deu em 16 de maio de 2024.*

#### **I. Criação de Grupos de Trabalho Intersectoriais (GTIs) - Recomendação Conjunta nº 2/2024:**

Planejar e executar ações de implantação e ampliação do SFA, com participação de Gestores da Assistência Social e Conselhos de Assistência e de Direitos da Criança;

II. Cronograma de implementação:

Apresentar documentos que comprovam a existência do plano de ação, cronograma, metas ou fontes de financiamento para a implantação ou ampliação do SFA;

#### **II. Diagnóstico e planejamento regionalizado:**

Ações voltadas à implantação de serviços em municípios de pequeno porte, ou seja, levantamento de crianças/adolescentes acolhidos ou em situação de vulnerabilidade que justificariam a urgência de um programa de acolhimento familiar;

#### **III. Prioridade orçamentária e uso dos Fundos (FIA):**

Direcionamento de recursos do orçamento público e do FIA à estruturação dos SFAs;

IV. Capacitação dos profissionais:

**Formação inicial e continuada de gestores, técnicos e conselheiros, previsão de educação permanente de equipes técnicas;**

**V. Mobilização Comunitária:**

Ações conjuntas de divulgação à sociedade para atração de famílias acolhedoras, ações de sensibilização, seleção ou formação de famílias acolhedoras.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1355/2025**

Procedimento: 2024.0012800

**PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação anônima formulada por meio do Sistema OUIDORIA do MP/TO, protocolo n.º 07010737495202431, noticiando que no dia vinte de outubro de 2024 o Representante foi ao hospital municipal José Barbosa Teles, em Miranorte, procurar atendimento médico no período noturno, oportunidade em que foi atendido, porém após ter alta médica ir para casa, e retornar novamente ao hospital às 03hrs:35m da manhã em busca de atendimento médico novamente, pois novamente se sentiu mal, a médica Maria Heloisa, que estava em repouso se recusou a atendê-lo, tendo o mesmo retornado para casa sem atendimento;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a prioridade de atendimento nos serviços de emergência está diretamente vinculada ao quadro clínico do paciente mediante avaliação médica;

CONSIDERANDO que passado o atendimento inicial, pode ser necessária uma nova avaliação médica para eventual reclassificação do risco;

CONSIDERANDO que os médicos têm direito a um período de descanso, mas devem manter o atendimento contínuo em situações urgentes;

CONSIDERANDO que os profissionais responsáveis pelos plantões devem estar preparados para exercerem suas funções, evitando que erros sejam cometidos por cansaço excessivo;

CONSIDERANDO que de modo geral, um plantão médico se refere ao período em que o profissional está disponível para atender pacientes fora do horário normal de expediente;

CONSIDERANDO o contido no [Parecer CREMEC nº 11/2021](#), onde é reforçado o direito dos médicos a períodos de descanso durante os plantões, desde que não haja pacientes necessitando de atendimento imediato;

CONSIDERANDO que referido parecer reconhece a necessidade de descanso, mas também a prioridade de manter o atendimento contínuo em situações urgentes;

CONSIDERANDO o que determina o [Código de Ética Médica](#), que também aborda aspectos relacionados ao plantão e ao descanso dos médicos, assim como às suas obrigações durante esse período;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º do Código de Ética Médica, que assim determinam:

*Art. 7º: “É vedado ao médico deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, expondo a risco a vida de pacientes, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.”*

- *Art. 8º: “É vedado ao médico afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.”*
- *Art. 9º: “É vedado ao médico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.”*

CONSIDERANDO que esses artigos enfatizam a responsabilidade dos médicos em manter o atendimento durante os plantões e a necessidade de garantir que o atendimento não seja interrompido. E destacam a obrigação de deixar um substituto adequado em caso de necessidade de afastamento, assegurando que a continuidade do atendimento seja mantida;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

## RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade do serviço de atendimento médico noturno no Hospital Municipal de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Notifique o representante para comparecer em dia e hora a sere agendado pela secretaria deste órgão ministerial para prestar declarações sobre os fatos representados.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 03 de abril de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003271

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Venho por meio deste denunciar e pedir por este meio que tome providências quanto a educação da cidade de Santa Rosa, quero que tomem ciência de que, Ivone diretora do colégio Pedro Rodrigues Neto está usando e abusando de sua autoridade humilhando professores os colocando como auxiliar e colocando servidores contrato sem qualificação de para exercer o cargo de professores na regência. Peço que averigue a questão política sobre indicação da direção onde deve por lei ser eleição com pais, e aqui não está sendo assim, quero ainda que saibam a relação de perseguição com servidores e suas respectivas exonerações por ideologia política, apenas por crer em Deus e em seu posto a se coloca como arrogante.”*

Considerando que a representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, foi determinada a notificação do noticiante, a fim de que complementasse seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos de sua lavra nesta Promotoria de Justiça.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, atuante na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

*“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas*

*prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).*

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Natividade, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Procedimento: 2025.0003146

### **I. RESUMO**

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025, instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010776680202522), encaminhada pelo DISQUE 100/LIGUE 180, que descreve o seguinte:

*Denunciante relata que o conselho tutelar foi à casa da vítima, que foi abordada de uma forma incoerente, ficou constrangida e com medo de ser levada para a casa do pai. Demandante informa ainda que se tem um processo na justiça de guarda unilateral e pensão alimentícia.*

Em contato com o Conselho Tutelar de Santa Rosa/TO, fora expedido relatório da visita à denunciante (evento 4). Em análise deste, verificou-se a ausência de conduta vedada ao colegiado, tampouco abordagem irregular.

É o relato necessário.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar acerca de supostas irregularidades em visita do Conselho Tutelar de Santa Rosa/TO para verificar a existência de situação de risco à criança Jhemilly, filha da sra Cláudia Nunes.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (evento 04), nota-se que inexistem irregularidades a serem apuradas, visto que o colegiado comprovou que agiu dentro de suas atribuições.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo assim, fundamento para alegação de irregularidades.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe, já que o ambiente escolar está em perfeitas condições.

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

b) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

- c) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Natividade, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0003271, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2025.0003146, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Natividade, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004042

Trata-se de procedimento instaurado a partir de notícia anônima que aponta para o suposto uso indevido de veículos oficiais da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Tocantins (TO), inclusive por terceiros estranhos ao quadro funcional.

A denúncia juntada no evento 01 especifica que as práticas seriam recorrentes e toleradas pela presidência da Casa de Leis, mencionando a existência de multas em um dos veículos e eventual descontrole no abastecimento.

Eis o relatório.

Apesar da aparente gravidade dos fatos narrados, a denúncia se apresenta de forma extremamente genérica e sem documentação comprobatória, limitando-se a afirmações abstratas e desprovidas de elementos mínimos que possibilitassem a identificação concreta das irregularidades ou dos possíveis autores. Com efeito, não foram indicadas datas, locais, identificação dos veículos envolvidos (como placas ou modelo), nomes dos supostos terceiros beneficiários, nem tampouco foram apresentados os "prints" mencionados pelo autor, como prova das multas.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público lançou edital de notificação para que o(a) interessado aportasse provas aos autos, mas houve qualquer iniciativa de sua parte (evento 7).

Conforme orientação consolidada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, é dever da instituição zelar pela racionalização de seus recursos e não promover a persecução de fatos destituídos de mínima consistência fática e probatória, sendo que a mera existência de suspeita genérica, desacompanhada de qualquer suporte concreto, não é suficiente para justificar investigação formal, ainda que revestida de aparente gravidade.

Destarte, considerando a ausência de elementos mínimos de convicção, a impossibilidade de adotar medidas racionais de investigação com base em narrativa vaga e o fato de que foi requisitada a realização de diligências policiais para investigar possível prática de peculato (na modalidade uso) (evento 06), o desautorizando a tramitação concomitante de investigações sobre fatos idênticos, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, sem prejuízo de reabertura, caso venham a ser apresentados elementos novos.

Cientifique-se a Presidência da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.  
Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1354/2025

Procedimento: 2025.0001272

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o dever institucional de zelar pela probidade administrativa e pelo respeito aos princípios que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 37 da CF88;

CONSIDERANDO que da Notícia de Fato n. 2025.0001272 despontam elementos indicativos de irregularidades na realização do Chamamento Público n. 001/2024 instaurado pelo fundo de saúde de Porto Nacional para credenciar empresas produtoras de próteses odontológicas, tais como a ausência de documentos comprobatórios da publicação do edital em veículos oficiais, a inversão cronológica da documentação, ausência de pesquisa de mercado válida, ausência de habilitação de empresas interessadas, inexistência de comprovantes de recebimento de bens ou serviços contratados, sugerindo possível montagem do processo administrativo, direcionamento na contratação e, em tese, desvio de finalidade na execução do chamamento;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada quanto à regularidade do procedimento, à responsabilidade dos agentes públicos envolvidos e à eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e dano ao erário,

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 2025.0001272 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades no Chamamento Público n. 001/2024/FMS, especialmente no que se refere à legalidade do procedimento, à ausência de critérios objetivos para a contratação de apenas uma empresa credenciada, à inobservância da ordem cronológica documental e à ausência de controle da execução contratual, determinando-se, desde já, as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Comunique-se a Ouvidoria; e
4. Notifique-se a secretária municipal de saúde Cristiane Nunes de Oliveira Aires Amaral para participar de audiência extrajudicial, aos 15.04.25, às 15h, oportunidade em que deverá comparecer munida dos documentos de identificação pessoal e cópias da publicação do edital de chamamento público em Diário Oficial ou veículo de ampla publicidade institucional; dos documentos comprobatórios da habilitação das empresas credenciadas, com seus respectivos pareceres

técnicos; da ata de deliberação da escolha da empresa '*Odonto Prótese - Laboratório de Prótese Odontológica Ltda.*' para execução exclusiva do objeto; de relatórios mensais de entrega de próteses, atestados de recebimento, fiscalizações e pagamentos realizados no âmbito da contratação oriunda do chamamento; de comprovantes de que as empresas credenciadas foram notificadas da homologação e da habilitação; e de justificativa formal da razão pela qual não houve divisão de demanda entre as empresas credenciadas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1346/2025

Procedimento: 2024.0012619

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2024.0012619 que tramita nesta Promotoria de Justiça, apontando que, emendas do gabinete do Deputado Toinho Andrade e do Vereador Jeferson Lopes que foram destinadas à Associação Nossa Senhora de Fátima nos anos de 2024 e 2023 não foram utilizadas para os fins do Projeto. Que isso pode ser observado pela falta de aplicação dos recursos na Associação. Que um ex-funcionário relatou que Notas Fiscais de diversos materiais foram falsificadas e que estes nunca foram entregues (evento 1);

Considerando, que a conduta ora imputada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

Considerando, pois, que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88);

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligência pendente de resposta necessária ao aprofundamento da investigação e ainda, que seu prazo entrou em rota de conclusão.

Resolve converter a notícia de fato em procedimento preparatório de inquérito civil público com o escopo de apurar os fatos apontados na denúncia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO;
- d) Reitere-se, com urgência, o despacho exarado no evento 10, com as advertências de praxe;
- e) Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003254

Este procedimento deita raízes em denúncia contra determinado médico ortopedista lotado no Hospital de Referência de Porto Nacional, que não estaria cumprindo seu plantão.

Segundo o(a) denunciante, a conduta do profissional ocasionou atraso no atendimento à população e prejuízo ao serviço público em certa oportunidade. No entanto, a análise dos elementos trazidos aos autos demonstra o nosocômio conta com 2 (dois) médicos ortopedistas, sem que a denúncia identifique, inequivocamente, qual deles estaria envolvido na situação. Além disso, o(a) denunciante se omitiu no dever de apontar em qual data o médico teria descumprido o plantão, inviabilizando a verificação concreta dos fatos.

Neste caso, a irregularidade na prestação dos serviços pelo profissional e os prejuízos experimentados pela população sobrevivem apenas como narrativa especulativa, diante da escassez de provas.

Destarte, considerando a ausência de elementos mínimos que permitam a delimitação da conduta supostamente irregular e a identificação do médico ortopedista envolvido, inviabilizando a deflagração de diligências e/ou fiscalização *“in loco”*, promovo o arquivamento desta notícia de fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se a decisão junto ao Diário Oficial do MPTO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Após o decurso do prazo legal (10 dias) sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0004891

Este procedimento foi instaurado com fundamento em premissa equivocada quanto à caracterização de nepotismo no âmbito da Administração.

Conforme se extrai do documento anexado no evento 1, o único servidor público mencionado na denúncia possui vínculo efetivo e estável com o Estado do Tocantins, circunstância que não se amolda à vedação prevista na Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual trata de nomeações de parentes para cargos em comissão ou de confiança.

Ademais, embora o noticiante tenha mencionado a existência de indícios de favorecimento na contratação de empresas para a escola, não indicou quais empresas teriam sido supostamente beneficiadas, tampouco identificou quem teria promovido o favorecimento, em que período ou por qual meio, inviabilizando qualquer linha mínima de apuração.

Dessa forma, não restando configurados indícios mínimos da prática de ato doloso de improbidade administrativa ou de qualquer outra irregularidade que justifique a intervenção ministerial, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo de reabertura do feito em caso de surgimento de elementos novos e concretos.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se naquele órgão.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público. Após o decurso do prazo legal, na ausência de recurso ou requerimento de revisão, finalize-se definitivamente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1350/2025**

Procedimento: 2025.0002276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscrevente, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO os documentos e informações que integram a Notícia de Fato n. 2025.0002276 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, dando conta de possíveis irregularidades na contratação temporária de servidores pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO), em detrimento de candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos efetivos, com homologação devidamente publicada, abrangendo os cargos de enfermeiro, fiscal de código de postura, fiscal de vigilância sanitária, professor de nível superior da zona urbana e secretário escolar da zona urbana;

CONSIDERANDO a existência de candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como excedentes e integrantes de cadastro de reserva, aptos à convocação e nomeação, conforme informações prestadas pelo atual gestor municipal;

CONSIDERANDO que a realização de contratações temporárias sem o esgotamento do concurso viola o artigo 37, incisos II e IX, da CF88; e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, com maior profundidade, os fatos noticiados e as eventuais responsabilidades, inclusive para instruir eventual ação por ato de improbidade administrativa ou ação civil pública,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com o objetivo de apurar possível burla ao concurso público por parte do gestor de Santa Rita do Tocantins, mediante a realização de contratações temporárias para cargos efetivos, em detrimento de candidatos regularmente aprovados, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO; e
4. Recomende-se ao gestor de Santa Rita do Tocantins que observe a ordem prioritária de candidatos aprovados no concurso público, bem como a existência de excedentes e aprovado em cadastro de reserva, abstendo-se de realizar contratações temporárias e, bem assim, requisite-se a relação de todos os contratos temporários celebrados já realizados em 2025.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012587

O presente procedimento foi instaurado para averiguar a suposta inoperância do sítio eletrônico e meios de contato com a Ouvidoria do Município de Brejinho de Nazaré (TO).

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve esclarecimentos e documentos comprobatórios da entidade pública, apontando que o sítio eletrônico sofreu recentes alterações e foi nomeada uma servidora como Ouvidora-Geral, encarregada de atender as demandas veiculadas na plataforma.

Em complemento, verificou-se que o sítio eletrônico se encontra operante e alimentado com as informações exigidas na legislação de regência.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que o Município de Brejinho de Nazaré (TO) justificou a falha pontual no atendimento de demandas direcionadas a sua Ouvidoria-Geral, adotou medidas adequadas para garantir o funcionamento do seu sítio eletrônico e que não ocorreram novas semelhantes, acerca do funcionamento da plataforma, promovo o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Notifique-se o responsável pelo escritório 'Azevedo & Brito Advogados', provável autor da denúncia.

Notifique-se, também, o Prefeito de Brejinho de Nazaré (TO).

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso.

Não havendo, finalize-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0005055

Este procedimento foi instaurado para apurar possível prática de nepotismo decorrente da nomeação "*de esposa do vereador Tomáz Ferreira da Silva*" e a "*enteada do mesmo vereado*" (sic) para os cargos de secretária de administração e secretária de finanças de Ipueiras (TO), respectivamente.

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a vedação prevista na Súmula Vinculante n. 13 não se aplica automaticamente à nomeação de agentes para cargos políticos, como o de secretário municipal, ressalvadas hipóteses em que restem caracterizadas falta de qualificação técnica ou aptidão para o exercício da função, desvio de finalidade na nomeação, subordinação direta entre os agentes nomeados ou estrutura de aparelhamento familiar da Administração, com violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988).

No caso concreto, a noticiante limitou-se a apontar o vínculo de parentesco existente entre as nomeadas, sem apresentar indícios de sua inaptidão para o exercício dos cargos, tampouco provas de danos causados ao erário, subordinação hierárquica entre as denunciadas ou a existência de outras nomeações de parentes no âmbito municipal.

Verifica-se, assim, que a simples nomeação "*de esposa do vereador Tomáz Ferreira da Silva*" e a "*enteada do mesmo vereado*" (sic), por si só, não configura hipótese de nepotismo, nem existem elementos suficientes para justificar a continuidade da atuação ministerial na seara cível-administrativa.

Em razão disso, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, sem prejuízo de reabertura dos autos, caso surjam novas informações e documentos comprobatórios das irregularidades.

Publique-se a presente decisão junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Após o decurso do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, sem recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0013062

Este procedimento foi instaurado para apurar possível acúmulo irregular de cargos públicos pela servidora pública Hellanny Christina Dias Gama, que exercia simultaneamente funções de professora junto à rede estadual e à rede municipal de ensino, com indícios iniciais de incompatibilidade de horários.

Após a requisição de informações aos entes envolvidos, o Estado do Tocantins informou que a Hellanny cumpria regularmente sua carga horária, não havendo sobreposição com outro vínculo funcional. O Município de Ipueiras, por sua vez, confirmou o exercício do cargo no período, mas no curso da investigação aportou nos autos a informação de que a servidora havia sido desligada do quadro municipal, encerrando, portanto, qualquer possibilidade de manutenção da situação denunciada.

Neste caso, restou afastada a hipótese de acumulação ilícita de cargos públicos, seja pela inexistência de incompatibilidade de horários no vínculo estadual, confirmado pela Superintendente Regional de Educação de Porto Nacional, seja pela superveniência de exoneração no vínculo municipal, o que torna a pretensão ministerial prejudicada pela perda de objeto.

Destarte, considerando a ausência de elementos que indiquem a prática de ato de improbidade administrativa ou qualquer outra ilegalidade, e que não subsiste fundamento jurídico para o prosseguimento da presente investigação, promovo o arquivamento do feito, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se a investigada.

Publique-se a presente decisão junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou-se por aquele órgão.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 03 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 04/04/2025 às 17:41:28

SIGN: 6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6fefc5d8a9cc1beb66905801b468ae514a1ede49>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS